

Projeto de Lei nº. 822/25

LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUA EM PAUTA



AO EXPEDIENTE

nº: 15/04/25

22 ABR 2025

Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

1º Secretário

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

22 ABR 2025

Protocolo: 933/25

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

15 ABR 2025

Elineide Lopes  
Servidor (nome legível)

Presidente

01

Folha

C

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recebido em: 15/04/25

Hora: 22:39

Maurício

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 41, DE 15 DE ABRIL DE 2025

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd e autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e crédito adicional suplementar por multa, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, até o valor de R\$ 34.517.091,36, e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada propositura tem como objetivo a concessão de subvenção econômica à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, visando garantir e honrar os compromissos assumidos no plano de regularização fiscal, uma vez que o Governo do Estado atua como garantidor das obrigações estabelecidas no referido acordo, conforme firmado no Termo de Transação Individual, de 20 de setembro de 2024, cuja justificativa está exposta no Ofício nº 85/2025/CAERD-CCON, de 23 de janeiro de 2025.

Importa salientar que os recursos destinados a essa subvenção serão utilizados para o pagamento das parcelas do acordo de transação tributária estabelecido entre o estado de Rondônia e a União, representado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, sendo este acordo essencial para a negociação das dívidas da Caerd junto ao Órgão Federal e, considerando o atual cenário da Companhia, a solicitação de auxílio faz-se necessária.

Cumprе destacar que o Termo de Transação Individual de débitos fiscais da Caerd totalizam R\$ 1.515.961.816,52 (um bilhão quinhentos e quinze milhões novecentos e sessenta e um mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado em agosto de 2024, assim, o acordo visa extinguir os litígios judiciais e garantir a quitação integral dos débitos. Insta esclarecer que o acordo fundamenta-se no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei Federal nº 13.988, de 14 de abril de 2020, nos arts. 190 e 191 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, do Código de Processo Civil, e na Portaria Federal da PGFN nº 6757, de 29 de julho de 2022.

Ademais, a presente transação prevê a concessão de um desconto de até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre as dívidas, excluindo a incidência sobre o principal débito, sendo que o pagamento dos débitos não previdenciários será flexibilizado para 120 (cento e vinte) meses, enquanto os previdenciários terão prazo de 60 (sessenta) meses, quanto à dívida referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deverá ser regularizada em até 90 (noventa) dias após a formalização do Termo, conforme autorizado pelo art. 11, *caput*, inciso II, da Lei Federal nº 13.988, de 14 de abril de 2020, cumulativamente com o art. 15, *caput*, inciso III, da Portaria Federal da PGFN nº 6757, de 2022.

Diante da urgência e da relevância desta questão, solicito o apoio de Vossas Excelências para a rápida aprovação desta proposta, que, se não apreciada em tempo hábil, poderá resultar em graves consequências para o Estado, conforme previsto no § 1º da cláusula 21 do Termo de Transação Individual. A aprovação é crucial para que a Caerd possa honrar seus compromissos e evitar o cancelamento da certidão de regularidade fiscal, preservando, assim, a saúde financeira da Companhia e o bem-estar da



população que depende de seus serviços.

Assim sendo, busco o apoio dessa Colenda Casa de Leis, consoante ao mandamento disposto art. 43, *caput*, § 1º, inciso I e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício, com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo nos termos do art. 41 da Constituição do Estado que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/04/2025, às 22:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059301550** e o código CRC **7A5D5AC6**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.001861/2025-74

SEI nº 0059301550





GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a concessão, de subvenção econômica à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd e autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, até o valor de R\$ 34.517.091,36, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão de auxílio financeiro, na modalidade de subvenção econômica em favor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, dar-se-á para a regularidade da Transação Individual junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, atendendo ao disposto nesta Lei e sob a Supervisão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, conforme Lei Complementar Estadual nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências."

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder à Caerd, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.254/0001-39, com sede na Avenida Pinheiro Machado, nº 2112, Bairro São Cristóvão, CEP nº 76.804-046, Porto Velho/RO, o auxílio financeiro na modalidade de subvenção econômica, no montante de R\$ 34.517.091,36 (trinta e quatro milhões quinhentos e dezessete mil noventa e um reais e trinta e seis centavos).

§ 1º A transferência da subvenção econômica à estatal beneficiária poderá ser repassada na forma integral, sendo possível ocorrer a suspensão parcial ou total por meio Decreto.

§ 2º O valor total da subvenção aprovada será transferido para a Caerd, em conta vinculada, aberta para tal finalidade, devendo a beneficiária apresentar relatório da aplicação dos recursos à Sedec, que analisará e encaminhará ao órgão de controle.

Art. 3º Os valores da subvenção econômica concedida à beneficiária desta Lei serão destinados, exclusivamente, para realização de despesas do Termo de Transação Individual firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Art. 4º Os valores não aplicados deverão ser restituídos aos cofres do Estado, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação vigente.



## CAPÍTULO II DA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 34.517.091,36 (trinta e quatro milhões quinhentos e dezessete mil noventa e um reais e trinta e seis centavos), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo I.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no *caput* é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2024, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 34.517.091,36 (trinta e quatro milhões quinhentos e dezessete mil noventa e um reais e trinta e seis centavos), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo III.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II e no valor especificado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO I

| CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO |                                                  |         |                  | SUPLEMENTA        |
|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|---------|------------------|-------------------|
| Código                                                 | Especificação                                    | Despesa | Fonte de Recurso | Valor             |
|                                                        | SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN         |         |                  | 34.517.091,36     |
| 14.001.04.122.1015.2087                                | ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE | 339039  | 2.500.0          | 34.517.091,36     |
| TOTAL                                                  |                                                  |         |                  | R\$ 34.517.091,36 |

### ANEXO II

| CRÉDITO POR ANULAÇÃO |                                          |         |                  | REDUZ         |
|----------------------|------------------------------------------|---------|------------------|---------------|
| Código               | Especificação                            | Despesa | Fonte de Recurso | Valor         |
|                      | SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN |         |                  | 34.517.091,36 |

|                         |                                                  |        |         |                          |
|-------------------------|--------------------------------------------------|--------|---------|--------------------------|
| 14.001.04.122.1015.2087 | ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE | 339039 | 2.500.0 | 34.517.091,36            |
| <b>TOTAL</b>            |                                                  |        |         | <b>R\$ 34.517.091,36</b> |

### ANEXO III

#### CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO

#### SUPLEMENTA

| Código                  | Especificação                                                    | Despesa | Fonte de Recurso | Valor                    |
|-------------------------|------------------------------------------------------------------|---------|------------------|--------------------------|
|                         | <b>SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC</b> |         |                  | <b>34.517.091,36</b>     |
| 11.006.23.122.2187.4150 | REALIZAR APOORTE DE CAPITAL                                      | 336045  | 2.500.0          | 34.517.091,36            |
| <b>TOTAL</b>            |                                                                  |         |                  | <b>R\$ 34.517.091,36</b> |



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/04/2025, às 22:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059301642** e o código CRC **A496E606**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.001861/2025-74

SEI nº 0059301642



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Ofício nº 3301/2025/SEFIN-GCBT

A Sua Excelência, o Senhor  
**ELLEN REIS ARAÚJO**  
Diretora Técnica-Legislativa

NESTA

Assunto: **Solicitação de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro.**

Senhora Diretora Técnica-Legislativa,

Em atenção ao Despacho 0059322176, e à solicitação formalizada por meio do Ofício nº 2412/2025/SEPOG-GEOG (0059097565), comunicamos que esta Secretaria tomou ciência do pleito relativo à abertura de crédito adicional suplementar, com base em superávit financeiro.

Considerando os saldos que compuseram o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, bem como, a realização do processo de conferência da viabilidade financeira, temos a informar que:

1. **DA ANÁLISE:**

Nossa análise enfatizou a importância de garantir que a abertura de crédito adicional esteja alinhada com os princípios de responsabilidade fiscal e com os limites estabelecidos pela legislação vigente. Isso assegurará a sustentabilidade financeira e a eficácia na utilização dos recursos públicos.

Ressalta-se que a abertura de crédito adicional por superávit é uma medida que se enquadra dentro dos princípios da boa gestão pública, uma vez que permite a aplicação eficiente dos recursos disponíveis em prol do interesse público, sem comprometer a saúde financeira da entidade.

Considerando as solicitações apresentadas via Ofício nº 2412/2025/SEPOG-GEOG (0059097565), em que a SEPOG requerem a abertura de crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, até o valor de R\$ 34.517.091,36 (trinta e quatro milhões, quinhentos e dezessete mil, noventa e um reais e trinta e seis centavos) no presente exercício, e levando em consideração que os recursos terão como origem o crédito adicional suplementar por superávit financeiro, proveniente da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, que irá atender as respectivas unidades, informamos que procedeu-se à análise da disponibilidade financeira por meio da conta contábil 7.2.1.9.2.00.00.00 - Disponibilidade por Fonte de Recursos - Controle por Domicílio Bancário, avaliando lançamentos e demais documentos comprobatórios apresentados no processo e informações do SIGEF.

2. **DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NA FONTE RECURSO**

Partindo do valor do superávit financeiro que a Secretaria de Finanças apurou em seu Balanço Patrimonial, foram efetuados os registros, conforme Nota Técnica 001/2024/ COGES/GAB, a parcela de valores livres em 8.2.3.5.0.00.00.00 = Superávit Financeiro Disponível (coluna C) e das deduções determinadas pela COGES em 8.2.3.6.0.00.00.00 = Superávit Financeiro Comprometido (coluna D), e também foram feitas as deduções referente à recursos de Cauções (coluna E).

Além disto, destacamos que para as Unidades Gestoras 140001/140099 - Secretaria de Estado de

Finanças, na fonte de recursos **X.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos** ainda não ocorreu abertura de crédito suplementar, conforme demonstrado no quadro abaixo:



|              |                      |                      |                     |                     |          |                      |
|--------------|----------------------|----------------------|---------------------|---------------------|----------|----------------------|
| <b>TOTAL</b> | <b>93.227.890,94</b> | <b>85.569.281,30</b> | <b>7.658.609,64</b> | <b>8.535.902,20</b> | <b>-</b> | <b>77.033.379,10</b> |
|--------------|----------------------|----------------------|---------------------|---------------------|----------|----------------------|

| Fonte de Recursos | Superávit BP  | Superávit Registrado | Deduções COGES | Outras Deduções | Superávit Aberto | Superávit Disponível |
|-------------------|---------------|----------------------|----------------|-----------------|------------------|----------------------|
| A                 | B             | C                    | D              | E               | F                | G = B - D - E - F    |
| 1.500.0.00001     | 84.620.562,20 | 77.004.202,47        | 7.616.359,73   | 8.535.902,20    | -                | 68.468.300,27        |
| 2.500.0.00001     | 8.607.328,74  | 8.565.078,83         | 42.249,91      | -               | -                | 8.565.078,83         |

Portanto, temos como superávit para atendimento do pleito o montante de R\$ 77.033.379,10 (setenta e sete milhões, trinta e três mil trezentos e setenta e nove reais e dez centavos). É importante mencionar que no quadro acima, na coluna A consta fonte de recurso com identificador do exercício "1", pois nas contas contábeis consultadas (8.2.3.5.0.00.00.00, 8.2.3.6.0.00.00.00 e 8.2.3.7.0.00.00.00) para elaboração dos dados não existe a reclassificação desse identificador, como ocorre na conta de disponibilidade mencionada a seguir, entretanto trata-se de recursos de exercícios anteriores.

Além disso, conforme o Relatório de Informações Financeiras na posição de 15/04/2025, verifica-se uma **disponibilidade de recursos financeiros na fonte de recursos 2.500.0.00001 – Recursos Não Vinculados de Impostos**, no montante de R\$ 66.651.417,34 (sessenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), referente à **Unidade Gestora 140099-00001**. Nesse caso, considerou-se especificamente a **fonte com identificador do exercício "2"**, uma vez que as devidas reclassificações desse identificador já foram realizadas na conta **7.2.1.9.2.00.00.00 – Disponibilidade por Fonte de Recursos – Controle por Domicílio Bancário**.

### 3. CONCLUSÃO

Informamos que, com base exclusivamente nos dados constantes nos autos até o momento, **não se verifica óbice ao prosseguimento do pleito**, o qual será encaminhado à Contabilidade Geral do Estado – COGES, para validação técnica, e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, para deliberação quanto à abertura do crédito suplementar.

Além disto, com base no exposto, podemos entender que existe tanto superávit descomprometido para abertura de crédito suplementar, como também disponibilidade financeira para atendimento do pleito, e por fim reiteramos que a reclassificação de fonte de recurso na fonte de recursos **2.500.0.00001** já foi realizada e por se tratarem de recursos que já estão sob a gestão do Tesouro Estadual não se faz necessário qualquer tipo de recuperação de saldo. Dito isto, encaminha-se os presentes autos com a validação das informações para prosseguimento do pleito em favor da requerente. Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Ressalta-se que a responsabilidade pela veracidade, integridade e consistência das informações apresentadas é exclusiva da unidade gestora solicitante.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**RAFAEL VICTOR ALVES CAVALCANTE**  
ATRE | Chefe de Núcleo - SEFIN/GCBT

**ANDRÉ SALES MENDES**  
Gerente de Contas Bancárias do Tesouro - SEFIN/GCBT

**DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER**  
Coordenador do Tesouro Estadual - SEFIN/COTES

**FRANCO MAEGAKI ONO**  
Secretaria de Estado de Finanças Adjunto - SEFIN





Documento assinado eletronicamente por **André Sales Mendes, Gerente**, em 15/04/2025, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Piedade de Oliveira Soler, Coordenador(a)**, em 15/04/2025, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 15/04/2025, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Alves Cavalcante, Analista Tributário da Receita Estadual**, em 15/04/2025, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059334541** e o código CRC **B5B470CB**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0035.001861/2025-74

SEI nº 0059334541



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

Informação nº 2/2025/PGE-GABADJ

A presente consulta tem por objetivo solicitar o parecer da Procuradoria Geral do Estado acerca da constitucionalidade da minuta do projeto de id 0053786075.

A proposta legislativa visa autorizar a concessão de subvenção econômica à Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD, com recursos provenientes de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2024.

A demanda iniciou através do Ofício n.º 2412/2025/SEPOG-GEOG (id. 0059097565), dirigido ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico de Rondônia solicitando do sócio controlador, Estado de Rondônia, o repasse financeiro, mediante subvenção econômica, no valor de R\$ 34.517.091,36 (trinta e quatro milhões, quinhentos e dezessete mil noventa e um reais e trinta e seis centavos).

O pedido é decorrente, nos termos da mensagem id 0059337154, do pagamento da primeira parcela do acordo de transação tributária estabelecido entre o estado de Rondônia e a União, representado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, sendo este acordo essencial para a negociação das dívidas da CAERD junto ao Órgão Federal e, considerando o atual cenário da Companhia, a solicitação de auxílio se faz necessária.

Submetidos à Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) para manifestação quanto à viabilidade orçamentária e financeira do repasse pretendido à CAERD. Contudo, até o momento, não houve posicionamento formal daquela Pasta, tampouco emissão de nota técnica ou parecer conclusivo acerca da destinação dos recursos.

A Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG diz não detectar objeções para a abertura do crédito adicional, uma vez que o processo encontra instruído com os documentos comprobatórios.

É o breve relatório.

Sobre o tema, evoco por fundamentação *per relationem*, de forma parcial, a fundamentação exposta no Parecer n.º 494/2022/PGE-CASACIVIL (id. 0034310007), a qual, com a devida vênia, se mostra esclarecedora e aplicável ao presente caso.

Isso porque, em relação aos aspectos formais, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei encontra-se adequado e, no seu aspecto material, como bem mencionado, trata-se de custeio para pagamento de transação demasiadamente favorável à autarquia.

No mais, como dito, há manifestação favorável da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG por meio da Análise Técnica 174 sob id. 0059140541.

Para além disso, entendo que a minuta está conforme a técnica legislativa, de modo que esclarecemos que a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, a qual limita-se a aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e ao atendimento dos princípios e legislação de regência.

Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** da



minuta de Projeto de lei de id 0059097586, que "Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD e autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 34.517.091,36, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC e dá outras providências", **condicionada à elaboração de nota técnica pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira do repasse, a compatibilidade com os instrumentos de planejamento e o atendimento ao princípio da responsabilidade fiscal, nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000**, estando, após a sua elaboração, **apto para encaminhamento**.

Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.



**THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**<sup>[1]</sup>

Procurador-Geral do Estado

[1] THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional". [Blog www.pthiagoalencar.com](http://www.pthiagoalencar.com), Instagram e twitter: pthiagoalencar. [Curriculo Vitae lattes](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira**, **Procurador(a) Geral do Estado**, em 15/04/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059329651** e o código CRC **51F8DC88**.

Referência: Caso responda esta Informação, indicar expressamente o Processo nº 0035.001861/2025-74

SEI nº 0059329651



Ano Base: 2025

**Data Referência** 14/04/2025 **Número** 2025NO000004  
**Unidade Orçamentária** 11006 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico  
**Tipo Alteração** Suplementação **Processo** 0003.005338/2024-11  
**Responsável Liberação** 944.195.902-20 Maria Cecília Silva Soares **Data Liberação** 14/04/2025  
**Tipo Ato Legal**  
**Justificativa** Em atenção ao Ofício 85 (0056618746), para atender a CAERD na modalidade de subvenção econômica, conforme firmado no Termo de Transação Individual.  
**Cancelamento**  
**Situação Registro** Ativo - Liberada

## Lançamentos

| Tipo  | Subação | Fonte Recurso | Natureza | Valor         |
|-------|---------|---------------|----------|---------------|
| A     | 415001  | 2.5.00.000001 | 33.60.45 | 34.517.091,36 |
| Total |         |               |          | 34.517.091,36 |

## Fonte Recurso

| Tipo | Fonte Recurso                                                  | Valor         |
|------|----------------------------------------------------------------|---------------|
| A    | 2.5.00.000001 Recursos não Vinculados de Impostos (Superávit.) | 34.517.091,36 |

## Natureza

| Tipo | Natureza                       | Valor         |
|------|--------------------------------|---------------|
| A    | 33.60.45 Subvenções Econômicas | 34.517.091,36 |

## Subação

## Subação

415001 REALIZAR APOORTE DE CAPITAL

## Histórico

| Data          | Responsável                | Situação |
|---------------|----------------------------|----------|
| 14/04/2025 14 | Maria Cecília Silva Soares | Liberada |





## TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

### **PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**

#### **PREÂMBULO**

A **UNIÃO**, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”, e

**COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, Sociedade de Economia Mista, NIRE nº 11300000111; inscrita no CNPJ sob nº 05.914.254/0001-39, com sede na Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, CEP: 76.804-046, Porto Velho, Rondônia, representada por seus procuradores abaixo identificados, aqui doravante denominada apenas como “**DEVEDORA**”.

**CONSIDERANDO** que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

**CONSIDERANDO** que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

**CONSIDERANDO** que historicamente a DEVEDORA apresenta capacidade econômico-financeira deficitária e a necessidade de assegurar o adimplemento do objeto do presente termo por agente GARANTIDOR;

**CONSIDERANDO**, por fim, a aderência da proposta acordada à atual situação econômico-fiscal da DEVEDORA e suas projeções de geração de resultados, em conjunto com o GARANTIDOR, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida no formato ora acordado;

**FIRMAM** o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, nos arts. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC) e na Portaria PGFN nº 6757, de 29 de julho de 2022, arquivado no **processo SEI nº 12221.005864/2024-88**, que tem como objeto os as inscrições relacionadas no ANEXO deste documento, por meio do qual justo e acertado o disposto a seguir:



## OBJETO

**CLÁUSULA 1ª.** A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em dívida ativa da União em nome da DEVEDORA, de forma a equilibrar os seus interesses e os da FAZENDA NACIONAL, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos referidos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

**Parágrafo único.** A transação versará sobre:

I - oferecimento de descontos e a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aos débitos considerados irre recuperáveis ou de difícil recuperação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - plano de parcelamento do débito fiscal;

II – oferecimento e formalização de garantias;

**CLÁUSULA 2ª.** O passivo fiscal da DEVEDORA inscrito em dívida ativa da União, parte desta transação, é composto por todos os seus créditos fiscais relacionados no ANEXO, que totalizam **R\$1.515.961.816,52 (um bilhão, quinhentos e quinze milhões, novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos)**, atualizado no mês de **agosto de 2024**, assim composto:

|                             |                    |
|-----------------------------|--------------------|
| DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS | R\$ 641.945.443,23 |
| DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS     | R\$ 867.113.164,23 |
| FGTS                        | R\$ 6.903.209,06   |

**Parágrafo único.** A presente negociação é composta do seguinte anexo:

|       |                                                                                              |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| ANEXO | Débitos envolvidos com indicação das respectivas execuções fiscais e os juízos de tramitação |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------|

## OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

**CLÁUSULA 3ª.** A DEVEDORA aceita as condições da presente transação e assume os seguintes compromissos e obrigações:

I- confessa, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO, renovada a cada pagamento periódico;

II- renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO;





- III-** assume o compromisso de manter a regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data da assinatura da transação, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário;
- IV-** obriga-se a regularizar os novos débitos inscritos em dívida ativa após a assinatura da transação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o mesmo se aplicando a eventuais novos débitos de FGTS, os quais deverão ser quitados ou parcelados junto à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo;
- V-** assume a obrigação de informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, que possam impactar diretamente a solvabilidade da DEVEDORA, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia desta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial;
- VI-** obriga-se a fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- VII-** compromete-se a não constituir nova pessoa jurídica em benefício próprio ou de terceiros que possa representar a diminuição de garantias ou do valor de pagamentos convencionados no presente instrumento;
- VIII-** anui com eventual modificação da competência relativa para a reunião de processos envolvidos na transação;
- IX-** obriga-se a efetuar tempestivamente os pagamentos referentes às amortizações mensais acordadas na transação;
- X-** obriga-se a não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- XI-** obriga-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- XII-** declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- XIII -** autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor, ainda que para antecipação de prestações do plano de amortização que esteja com suas parcelas regular;
- XIV -** autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas.



**Parágrafo 1º.** A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI do Código Civil, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

**Parágrafo 2º.** A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da FAZENDA NACIONAL na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO, em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

**Parágrafo 3º.** Em decorrência da obrigação do inciso V, caso necessária alguma operação negocial neste sentido, a FAZENDA NACIONAL deverá ser previamente consultada e manifestar sua anuência, momento em que haverá deliberação sob novo tipo de garantia, sob pena de resolução contratual.

**Parágrafo 4º.** Exclui-se da obrigação do inciso V, os atos de natureza puramente comercial, efetivados no decorrer das rotinas comerciais, de modo a preservar a continuidade e fluidez das operações empresariais.

**CLÁUSULA 4ª.** A DEVEDORA declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, que são do conhecimento da sua atual gestão.

### PLANO DE AMORTIZAÇÃO

**CLÁUSULA 5ª** A DEVEDORA se obriga a amortizar os débitos relacionados no ANEXO, cujo valor total, **sem descontos**, perfaz o importe **R\$1.515.961.816,52 (um bilhão, quinhentos e quinze milhões, novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos)**, atualizado no mês de **agosto de 2024**.

**Parágrafo 1º.** Nos termos autorizados pelo art. 11, II da Lei nº 13.988/2020 c/c art. 15, III da Portaria PGFN nº 6757/2022, a presente transação envolve concessão de **desconto de até 65% (sessenta e cinco por cento)**, vedada a incidência sobre o principal do débito, uma vez que as dívidas são consideradas irrecuperáveis pela PGFN, em razão da capacidade de pagamento da DEVEDORA.

**Parágrafo 2º.** Uma vez demonstrada sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização, as PARTES concordam, expressamente, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, limitado a 70% (setenta por cento) do saldo a ser pago pelo contribuinte após a aplicação do desconto mencionado no parágrafo anterior.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO



| Crédito de Prejuízo Fiscal (PF) e Base de Cálculo Negativa da CSLL (BCN) |               |                              |                           |                |                               |
|--------------------------------------------------------------------------|---------------|------------------------------|---------------------------|----------------|-------------------------------|
| PF - Montante solicitado                                                 | PF - Alíquota | PF - Crédito a ser utilizado | BCN - Montante solicitado | BCN - Alíquota | BCN - Crédito a ser utilizado |
| R\$1.117.027.535,02                                                      | 25%           | R\$279.256.883,75            | R\$1.117.027.535,02       | 9%             | R\$ 100.532.478,15            |

**Parágrafo 3º.** O prazo para pagamento dos débitos não previdenciários (demais) será de 120 (cento e vinte) meses e de 60 meses para os previdenciários, conforme o seguinte plano de amortização, **incluindo os descontos aprovados e a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido:**

| <u>Dívida</u>   | <u>Consolidada</u> | <u>Com desconto</u> | <u>Crédito de PF/BCN</u> | <u>Valor remanescente</u> |
|-----------------|--------------------|---------------------|--------------------------|---------------------------|
| <b>PREV.</b>    | R\$860.566489,96   | R\$ 367.018962,24   | R\$256.913.273,56        | R\$110.105.688,68         |
| <b>NÃO-PREV</b> | R\$636.887.129,00  | R\$273.247.321,07   | R\$122.876.088,34        | R\$150.371.232,73         |
| <b>FGTS</b>     | R\$6.916.025,10    | R\$3.642.701,09     | -                        | R\$3.642.701,09           |

| MODALIDADE                                |                 |               | Demais Débitos |                       |                                  |                   |                    |
|-------------------------------------------|-----------------|---------------|----------------|-----------------------|----------------------------------|-------------------|--------------------|
| Informações para o cálculo das prestações |                 |               |                |                       |                                  |                   |                    |
| Valor Consolidado                         |                 |               | Desconto       |                       | Valor consolidado após descontos |                   |                    |
| R\$ 636.887.129,00                        |                 |               | #REF!          |                       | R\$ 150.371.232,73               |                   |                    |
| Faixa                                     | Parcela Inicial | Parcela Final | Qtd prestações | Percentual da parcela | Percentual por faixa             | Valor por parcela | Valor total faixa  |
| 1                                         | 1               | 60            | 60             | 0,300%                | 18,000%                          | R\$ 451.113,70    | R\$ 27.066.821,89  |
| 2                                         | 61              | 120           | 60             | 1,37%                 | 82,020%                          | R\$ 2.055.574,75  | R\$ 123.334.485,09 |
| 3                                         |                 |               |                |                       |                                  |                   |                    |
| 4                                         |                 |               |                |                       |                                  |                   |                    |
| 5                                         |                 |               |                |                       |                                  |                   |                    |
| 6                                         |                 |               |                |                       |                                  |                   |                    |
| 7                                         |                 |               |                |                       |                                  |                   |                    |
| 8                                         |                 |               |                |                       |                                  |                   |                    |
| 9                                         |                 |               |                |                       |                                  |                   |                    |
| 10                                        |                 |               |                |                       |                                  |                   |                    |
| 11                                        |                 |               |                |                       |                                  |                   |                    |
| 12                                        |                 |               |                |                       |                                  |                   |                    |
|                                           |                 |               | 120            |                       | 100,020%                         |                   | R\$ 150.401.306,98 |

| CNPJ                                      |                 | #REF!                   |                |                                  |                      |                   |                    |
|-------------------------------------------|-----------------|-------------------------|----------------|----------------------------------|----------------------|-------------------|--------------------|
| UNIDADE                                   |                 | #REF!                   |                |                                  |                      |                   |                    |
| MODALIDADE                                |                 | Débitos Previdenciários |                |                                  |                      |                   |                    |
| Informações para o cálculo das prestações |                 |                         |                |                                  |                      |                   |                    |
| Valor Consolidado                         |                 | Desconto                |                | Valor consolidado após descontos |                      |                   |                    |
| R\$ 860.566.489,96                        |                 | #REF!                   |                | R\$ 110.105.688,68               |                      |                   |                    |
| Faixa                                     | Parcela Inicial | Parcela Final           | Qtd prestações | Percentual da parcela            | Percentual por faixa | Valor por parcela | Valor total faixa  |
| 1                                         | 1               | 60                      | 60             | 1,667%                           | 100,020%             | 1.835.461,83      | 110.127.709,82     |
| 2                                         |                 |                         |                |                                  |                      |                   |                    |
| 3                                         |                 |                         |                |                                  |                      |                   |                    |
| 4                                         |                 |                         |                |                                  |                      |                   |                    |
| 5                                         |                 |                         |                |                                  |                      |                   |                    |
| 6                                         |                 |                         |                |                                  |                      |                   |                    |
| 7                                         |                 |                         |                |                                  |                      |                   |                    |
| 8                                         |                 |                         |                |                                  |                      |                   |                    |
| 9                                         |                 |                         |                |                                  |                      |                   |                    |
| 10                                        |                 |                         |                |                                  |                      |                   |                    |
| 11                                        |                 |                         |                |                                  |                      |                   |                    |
| 12                                        |                 |                         |                |                                  |                      |                   |                    |
|                                           |                 |                         | 60             |                                  | 100,020%             |                   | R\$ 110.127.709,82 |



**Parágrafo 4º.** Em relação à Dívida de FGTS, sua regularização será efetivada em até 90 dias, a contar a formalização do presente Termo, conforme simulação a ser apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**CLÁUSULA 6ª.** Os valores da dívida a ser transacionada, com desconto, e das parcelas base das modalidades de amortização **são estimados**, com base na extração realizada em **agosto de 2024**, uma vez ser vedada a incidência de desconto sobre o principal do débito.

### **UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

**CLÁUSULA 7ª.** A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL aprovados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes.

**Parágrafo 1º.** A análise dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a ser realizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá se dar até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.

**Parágrafo 2º.** A incidência em qualquer causa de rescisão do acordo por parte da DEVEDORA implica na imediata reativação da cobrança do saldo suspenso ou liquidado.

**CLÁUSULA 8ª.** A DEVEDORA e seus diretores declaram, sob as penas da lei, que os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL constantes no relatório apresentado e acostado no processo SEI, foram apurados até **31/12/2023**, existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e estão disponíveis para utilização no presente acordo de transação individual.

**Parágrafo 1º.** A DEVEDORA compromete-se, até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da sua celebração, o que for posterior, a manter os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

**Parágrafo 2º.** A DEVEDORA **declara ser optante do regime do lucro real e assume o compromisso de permanecer neste regime** durante o período de vigência da transação.

**CLÁUSULA 9ª.** A DEVEDORA e seus diretores declaram, sob as penas da lei, não possuir outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor.





## CORREÇÃO DOS DÉBITOS E PAGAMENTO

**CLÁUSULA 10ª.** A amortização mensal será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**CLÁUSULA 11ª.** Na hipótese de pagamento antecipado, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

**Parágrafo 1º.** Os pagamentos antecipados amortizarão o saldo devedor transacionado em ordem crescente.

**Parágrafo 2º.** Aquiescendo a FAZENDA NACIONAL na alienação de bens por parte do DEVEDORA, para fins do Caput deste artigo, o valor eventualmente obtido com a venda será utilizado para amortização do saldo.

**CLÁUSULA 12ª.** Os valores serão quitados com o pagamento de documentos de arrecadação fiscal obtidos no sistema Regularize da PGFN, em conta de parcelamento formalizada para esta transação.

## GARANTIAS

**CLÁUSULA 13ª.** Em atenção ao disposto no art. 7º, inciso II, e art. 45 da Portaria PGFN nº 6757/2022, deverão ser mantidos os gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

**Parágrafo 1º.** Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultada a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, preferencialmente com a utilização da plataforma Comprei da PGFN, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado nos termos do parágrafo 2º da CLÁUSULA 11ª.

**Parágrafo 2º.** Valores bloqueados ou depositados em execuções fiscais serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, antes da aplicação dos descontos previstos no presente termo.

**CLÁUSULA 14ª.** O Estado de Rondônia, GARANTIDOR do presente acordo e acionista majoritário da DEVEDORA, reconhece a sua **responsabilidade subsidiária** pelos débitos relacionados no ANEXO desde termo.

**CLÁUSULA 15ª.** O GARANTIDOR se obriga a cumprir integralmente o presente acordo, especialmente o pagamento das prestações devidas, caso a DEVEDORA não o faça.



**Parágrafo 1º.** Para tanto, o GARANTIDOR autoriza que os valores referentes às prestações da transação sejam retidos no Fundo de Participação dos Estados (FPE) e repassados à União.

**Parágrafo 2º.** Até que a sistemática de retenção e repasse de valores do FPE referida no parágrafo anterior seja implementada pela PGFN, o ente federativo deverá acessar mensalmente o e-CAC PGFN para acompanhamento da situação da transação e emissão de DARF para pagamento das parcelas, observando o prazo de vencimento, caso a DEVEDORA não o faça.

**Parágrafo 3º.** A possibilidade de retenção e repasse de valores relativos a parcelas em mora não afasta a aplicação das hipóteses de rescisão previstas na Cláusula 23.

**CLÁUSULA 16ª.** Incidindo a DEVEDORA em alguma das hipóteses de rescisão do presente acordo, poderá a União incluir no polo passivo das execuções fiscais ajuizadas para cobrança dos débitos relacionados no ANEXO, o GARANTIDOR, o qual responderá pelos débitos de forma subsidiária, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

**CLÁUSULA 17ª.** Em complemento à garantia fidejussória prestada pelo Estado de Rondônia, a DEVEDORA oferece **penhora sobre percentual de faturamento**.

**Parágrafo 1º.** A penhora sobre percentual de faturamento será executada na hipótese de rescisão do acordo, no valor equivalente a 05% (cinco) da receita bruta da Companhia.

**Parágrafo 2º.** A penhora sobre o percentual de faturamento será requerida e executada judicialmente em face da DEVEDORA e seus Diretores não poderão se opor se executada na forma acordada. Na hipótese de descumprimento da ordem judicial incidirá multa diária de 1% sobre o valor da parcela do plano.

**Parágrafo 3º.** A execução da penhora sobre o faturamento não retira qualquer dos efeitos da rescisão do acordo, não suspende a exigibilidade dos débitos e não autoriza a emissão de certidão de regularidade fiscal, tampouco impede a execução concomitante do Estado de Rondônia, garantidor do débito.

## PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

**CLÁUSULA 18ª.** Durante o período de vigência da transação, a FAZENDA NACIONAL não se oporá à suspensão processual das **execuções fiscais relacionadas aos débitos acordados**, em relação às quais não correrão quaisquer prazos para oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo da União.

**Parágrafo único.** Eventuais depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos nos termos desta transação serão automaticamente convertidos em renda da União, antes da aplicação dos descontos previstos no presente termo.





**CLÁUSULA 19ª.** A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo e/ou recurso com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**Parágrafo 1º.** A DEVEDORA apresentará, caso existam, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do acordo, sua renúncia e desistência à defesa de processos judiciais e administrativos, incluindo eventuais incidentes recursais vinculados aos débitos listados no ANEXO, e comunicará o juízo competente sobre os termos da transação firmada e sua anuência.

**Parágrafo 2º** A exigência do parágrafo anterior se estende ao GARANTIDOR que, no mesmo prazo, compromete-se a apresentar petições de renúncia e desistência a quaisquer alegações de direito realizadas no âmbito dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJs) atualmente ajuizados pela FAZENDA NACIONAL para sua responsabilização, requerendo a extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA 20ª.** Considerando as particularidades desta transação, os honorários eventualmente devidos em ações antiexacionais em curso ou decorrentes de impugnações judiciais aos débitos objeto do acordo, devem ser arcados por cada parte, em relação a seu procurador (art. 90, § 2º do CPC), ficando as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).

**Parágrafo único.** A desistência e a renúncia não eximem a DEVEDORA e o GARANTIDOR das despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Nacional eventualmente devidas.

### **CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL**

**CLÁUSULA 21ª.** As inscrições arroladas no ANEXO não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas nesta transação, inclusive o pagamento das primeiras prestações.

**Parágrafo 1º.** Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas na transação poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.



**Parágrafo 2º.** No caso de rescisão da Transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no Diário Oficial da União, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

### HIPÓTESES DE RESCISÃO

**CLÁUSULA 22ª.** A DEVEDORA declara que suas atividades estão sendo realizadas por meio da pessoa jurídica indicada no preâmbulo e que não serão transferidas para nenhuma outra pessoa jurídica que venha a ser criada após a celebração da transação.

**Parágrafo único.** Caso seja necessário, para o desempenho de suas atividades, novo desenho institucional e patrimonial, com a criação de novas pessoas jurídicas, a União deverá ser previamente informada, sob pena de implicar em rescisão do presente.

**CLÁUSULA 23ª.** Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e imediata execução das garantias:

**I-** a falta de pagamento de 3 (três) amortizações mensais, consecutivas ou não, ou de 1 (uma) amortização, estando pagas todas as demais.

**II-** a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, incluindo-se a alienação de bens e direitos sem prévia comunicação.

**III -** Ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

**IV-** A decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial.

**V -** a concessão de medida cautelar em desfavor da DEVEDORA nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

**VI-** a ausência de substituição de garantias, quando exigido.

**VII -** a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento ou do patrimônio oferecido em garantia e como pagamento dos débitos incluídos na transação.

**VIII-** a não regularização dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS após a celebração do presente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência do acordo ou a contar da data de inscrição, se supervenientes à transação.

**IX-** a comprovação de que a DEVEDORA utiliza pessoas naturais ou jurídicas interpostas para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, após a lavratura da presente transação.





**X-** a comprovação de que a DEVEDORA incorre em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita após a lavratura da presente Transação.

**XI-** a não desistência de ação ou recurso judicial ou administrativo que envolva discussão acerca dos débitos incluídos na transação, com renúncia a quaisquer alegações de direito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do acordo.

**XII-** o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;

**Parágrafo 1º.** As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I deste artigo.

**Parágrafo 2º.** Para os fins do inciso VII, considera-se ato ilícito a utilização de qualquer método ou artifício que possa mitigar o faturamento da DEVEDORA, tais como tornar outras empresas do grupo operacionais, realização de securitização de direitos creditórios, realização de empréstimo ou mútuo entre as empresas do grupo, ou criação de novas pessoas jurídicas para tal fim, diretamente ou por interposta pessoa.

**Parágrafo 3º.** para os fins do inciso VII, considera-se ato ilícito a constituição de novas pessoas jurídicas em benefício próprio ou a utilização de terceiras pessoas para aquisição ou transferência de patrimônio, bens, direitos, direito de imagem, marcas, patentes, direito de participação em sociedades, fundos, ações, cotas, consórcios, transferência de direitos em concessões públicas e todos os demais meios que possam representar a diminuição de garantias ou de patrimônio, considerados como supedâneo da presente transação.

**Parágrafo 4º.** O cumprimento dos compromissos assumidos previsto no inciso V, inclui a manutenção da regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais após a adesão aos programas de conformidade fiscal, inclusive as suas prestações.

**CLÁUSULA 24ª.** A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

**CLÁUSULA 25ª.** A DEVEDORA será previamente notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação.

**Parágrafo 1º.** A DEVEDORA terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservado em todos os seus termos a transação durante esse período.

**Parágrafo 2º.** A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão



realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.

**Parágrafo 3º.** Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à Transação, A DEVEDORA deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

**Parágrafo 4º.** Rescindida esta transação, é vedada a formalização de nova transação pela DEVEDORA, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão.

**Parágrafo 5º.** O GARANTIDOR será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, podendo purgar a mora enquanto não definitivamente julgada a impugnação e rescindida a transação.

**CLÁUSULA 26ª.** Incidindo a DEVEDORA em alguma das hipóteses de rescisão da presente transação, o desfazimento desta não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito e a União poderá requerer judicialmente a execução destas.

**CLÁUSULA 27ª.** Na hipótese da presente transação ser declarada parcialmente nula, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA 28ª.** A presente transação terá prazo de vigência de até 120 (cento e vinte) meses.

**CLÁUSULA 29ª.** Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela União, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para a DEVEDORA.

**CLÁUSULA 30ª.** A presente Transação vincula e produz efeitos a DEVEDORA, independentemente da sua diretoria, conselhos e acionistas.

**CLÁUSULA 31ª.** A Transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

**Parágrafo 1º.** Ressalva-se da previsão do *caput*, a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal** sendo vedado a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

**Parágrafo 2º.** Nos mesmos termos previstos no *caput*, é igualmente vedada a utilização dos termos e condições previstos na presente Transação para demandar igualdade de condições ou proposta para outros devedores, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos perante a União.





**Parágrafo 3º.** As previsões da presente transação igualmente importam em sigilo profissional e sua transgressão ensejam medidas disciplinares na respectiva entidade de classe.

**CLÁUSULA 32ª.** A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira com demonstrações de resultados dos exercícios, por meio do balanço contábil apurado, anualmente ou sempre que a PGFN reputar oportuno.

**CLÁUSULA 33ª.** Visando atender aos princípios da eficiência e da cooperação entre as partes, a comunicação entre elas será efetivada pelos meios institucionais disponíveis (REGULARIZE/SICAR/e-mail institucional) entre procuradores e representantes legais do DEVEDOR, com confirmação de recebimento.

**Parágrafo 1º** Em caso de substituição dos procuradores/representantes, incumbe as partes o ônus de informar a ocorrência do fato, sob pena de se considerar válida eventual comunicação enviada ao procurador anterior.

**Parágrafo 2º** O simples recebimento do e-mail não importa aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

**CLÁUSULA 34ª.** A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

**CLÁUSULA 35ª.** Esta transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias aos objetos das ações judiciais.

**Parágrafo 1ª.** Os débitos do ANEXO, enquanto permanecerem transacionados ou garantidos, terão sua inscrição suspensa no CADIN.

**Parágrafo 2ª.** A formalização da presente Transação não exime a DEVEDORA do pagamento de eventuais custas por Protesto legalmente efetivado.

**CLÁUSULA 36ª.** O presente acordo poderá ser objeto de futuros aditamentos, alterações ou modificações após sua homologação por acordo mútuo entre as partes e desde que as alterações sejam expressamente autorizadas por lei e portaria da PGFN.

**Parágrafo único.** Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa à situação desconhecida pelas partes no presente momento, que possa futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual serão resolvidos de comum acordo entre as partes.

**CLÁUSULA 37ª.** O presente termo, seu anexo e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI nº 12221.005864/2024-88 no qual também serão arquivados quaisquer outros documentos relativos a este instrumento.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO



**CLÁUSULA 38ª.** A presente transação começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

Firmam as partes o presente termo juntamente com o ANEXO para que produzam os efeitos desejados.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2024.

Pela **FAZENDA NACIONAL**:

ASSINADO DIGITALMENTE  
**AMALIA CARVALHO CINTRA TRASEL**  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**AMALIA CARVALHO CINTRA TRASEL**  
Procuradora da Fazenda Nacional

ASSINADO DIGITALMENTE  
**LIANA PAULA VIDAL PACHECO**  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**LIANA PAULA VIDAL PACHECO**  
Coordenadora do Negocial da PRFN1

ASSINADO DIGITALMENTE  
**RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRO**  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRO**  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da PRFN1

ASSINADO DIGITALMENTE  
**ALFREDO TIBÚRCIO PAIVA FROTA**  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**ALFREDO TIBÚRCIO PAIVA FROTA**  
Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região

ASSINADO DIGITALMENTE  
**CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS**  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS**  
Coordenador-Geral de Negociação - PGDAU/PGFN

ASSINADO DIGITALMENTE  
**THEO LUCAS BORGES DE LIMA DIAS**

CPF: 0052431188 DATA: 30/09/2024  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**THEO LUCAS BORGES DE LIMA DIAS**  
Coordenador-Geral da Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO



ASSINADO DIGITALMENTE  
JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET**  
Procurador-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS

**Pela DEVEDORA:**

**COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD**  
CNPJ sob nº 05.914.254/0001-39

Documento assinado digitalmente  
**ROGERIO GOMES DA SILVA**  
Data: 21/09/2024 10:11:27-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**ROGERIO GOMES DA SILVA**  
Contador CAERD  
CPF nº 483.645.922-20  
CRC/RO-008561-O-3

**CLEVERSON BRANCALHAO DA SILVA:60039388204**  
Assinado de forma digital por  
CLEVERSON BRANCALHAO  
DA SILVA:60039388204  
Dados: 2024.09.21 14:31:38  
-04'00"

**CLEVERSON BRANCALHÃO DA SILVA**  
Diretor-Presidente da CAERD  
CPF nº 600.393.882-04

ASSINADO DIGITALMENTE  
JOSE HENRIQUE NAZARENO RODRIGUES  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**JOSÉ HENRIQUE NAZARENO RODRIGUES**  
Advogado – OAB-DF 28.505

ASSINADO DIGITALMENTE  
PEDRO JUNIOR RODRIGUES NAZARENO  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**PEDRO JÚNIOR NAZAENO RODRIGUES**  
Advogado – OAB-DF 51.164;

**Garantidor:**

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
CNPJ nº 00.394.585/0001-71

Requerimento SICAR nº 20230420717 (Protocolo: 03163122023)



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO



ASSINADO DIGITALMENTE  
SERGIO GONCALVES DA SILVA  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador do Estado de Rondônia  
CPF nº 001.231.857-42

**ANEXO**

**Inscrições SIDA:**

| Número Processo Judicial<br>SAJ (completo) | Juízo                                | Número de Inscrição | Valor Consolidado Inscrição<br>por Tipo Devedor |
|--------------------------------------------|--------------------------------------|---------------------|-------------------------------------------------|
| 00003724219964014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 7 95 000032-80   | 3.693,66                                        |
| 00003278720245140001                       | PORTO VELHO - 1ª<br>Vara do Trabalho | 24 5 23 000377-23   | 43.363,92                                       |
| 00003278720245140001                       | PORTO VELHO - 1ª<br>Vara do Trabalho | 24 5 23 000397-77   | 148.542,76                                      |
| 00003278720245140001                       | PORTO VELHO - 1ª<br>Vara do Trabalho | 24 5 23 000402-79   | 56.598,39                                       |
| 00003707219964014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 6 95 000144-03   | 433.611,94                                      |
| 00010380919974014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 2 96 001053-80   | 102.981,70                                      |
| 00011858320074014100                       | 02ª VARA FEDERAL                     | 24 2 06 000236-90   | 2.524.451,36                                    |
| 00011858320074014100                       | 02ª VARA FEDERAL                     | 24 6 06 000481-01   | 3.127.694,26                                    |
| 00011858320074014100                       | 02ª VARA FEDERAL                     | 24 6 06 000482-84   | 531.583,83                                      |
| 00011858320074014100                       | 02ª VARA FEDERAL                     | 24 7 06 000162-23   | 677.666,98                                      |
| 00016567020054014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 2 04 000297-59   | 234.546,96                                      |
| 00016567020054014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 2 04 000308-46   | 9.053.351,31                                    |
| 00016567020054014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 6 04 000693-00   | 8.636.965,93                                    |
| 00016567020054014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 6 04 000694-90   | 7.912.029,49                                    |
| 00016567020054014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 6 04 000695-71   | 1.559.635,30                                    |
| 00016567020054014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 6 04 000714-79   | 9.505.772,95                                    |
| 00016567020054014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 7 04 000136-89   | 2.823.764,44                                    |
| 00016567020054014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 7 04 000137-60   | 903.053,04                                      |
| 00016567020054014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 7 04 000146-50   | 5.473.615,47                                    |
| 00017926720054014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 2 04 000454-44   | 2.364.681,76                                    |
| 00021506620044014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 6 00 000772-32   | 782.734,24                                      |
| 00021523620044014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 7 00 000211-88   | 727.289,12                                      |
| 00021532120044014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 2 00 000351-23   | 100.890,63                                      |
| 00024856520164014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 2 15 000194-94   | 1.187.126,95                                    |
| 00024856520164014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 6 14 001737-33   | 38.586,55                                       |
| 00024856520164014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 7 15 000308-00   | 8.692.989,91                                    |
| 00028754520104014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 6 09 000432-02   | 1.633.284,32                                    |
| 00028754520104014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 7 09 000106-03   | 354.594,60                                      |
| 00029103920094014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 2 08 000317-42   | 846.929,73                                      |
| 00029103920094014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 6 08 001342-30   | 2.007.208,78                                    |
| 00029103920094014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 6 08 002535-90   | 30.583.758,40                                   |
| 00029103920094014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 7 08 000187-34   | 6.639.894,48                                    |
| 00030869120044014100                       | 02ª VARA FEDERAL                     | 24 6 03 000864-74   | 1.627.153,87                                    |
| 00031059720044014100                       | 01ª VARA FEDERAL                     | 24 6 03 001401-93   | 1.994.542,48                                    |





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO



|                      |                  |                   |               |
|----------------------|------------------|-------------------|---------------|
| 00031076720044014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 2 03 000471-19 | 1.935.293,49  |
| 00031280920054014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 7 05 000075-59 | 83.041,46     |
| 00033134220084014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 08 000032-17 | 25.681.940,48 |
| 00033134220084014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 7 08 000004-44 | 5.575.365,39  |
| 00040226319974014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 2 97 000027-60 | 1.272.452,05  |
| 00040226319974014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 2 97 000342-98 | 67.102,70     |
| 00040226319974014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 2 97 000343-79 | 86.103,82     |
| 00061973420144014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 14 000209-02 | 9.717.645,60  |
| 00061973420144014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 7 14 000068-18 | 2.109.752,01  |
| 00068111520094014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 09 000243-21 | 1.674.813,39  |
| 00068111520094014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 7 09 000067-54 | 363.610,75    |
| 00097153720114014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 11 000265-30 | 27.871.373,30 |
| 00097153720114014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 7 11 000062-43 | 6.050.048,70  |
| 00178758520104014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 2 10 000026-49 | 5.202,90      |
| 00178758520104014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 10 000164-60 | 16.365.706,00 |
| 00178758520104014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 7 10 000029-04 | 3.553.175,62  |
| 10018754120204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 7 19 000120-78 | 14.524.544,61 |
| 10018789320204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 2 19 000172-94 | 19.333.981,45 |
| 10018814820204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 19 000616-24 | 74.756.908,77 |
| 10018823320204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 19 004755-18 | 2.988.248,38  |
| 10018831820204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 19 003568-53 | 1.637.017,57  |
| 10018858520204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 19 003352-60 | 1.520.141,61  |
| 10018867020204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 19 002365-21 | 1.639.222,72  |
| 10019030920204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 2 19 002028-65 | 1.726.131,37  |
| 10019066120204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 2 19 000291-10 | 799.918,58    |
| 10019066120204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 2 19 001643-27 | 838.627,08    |
| 10019066120204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 2 19 001725-08 | 2.098,87      |
| 10019083120204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 19 000617-05 | 1.096.368,42  |
| 10019083120204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 19 003567-72 | 18.938,37     |
| 10019083120204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 19 004756-07 | 150.300,97    |
| 10019135320204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 19 004754-37 | 53.072,29     |
| 10019135320204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 7 19 000198-38 | 344.771,22    |
| 10019135320204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 7 19 000658-64 | 355.883,90    |
| 10019135320204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 7 19 000902-06 | 330.030,74    |
| 10019135320204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 7 19 000957-71 | 355.405,14    |
| 10019135320204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 7 19 001133-46 | 648.764,52    |
| 10052625920234014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 2 23 000216-04 | 11.135.182,36 |
| 10052625920234014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 4 23 000433-94 | 19.405.194,51 |
| 10052625920234014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 4 23 000434-75 | 4.868.636,60  |
| 10052625920234014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 4 23 000435-56 | 224.047,93    |
| 10052625920234014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 4 23 000436-37 | 185.474,89    |
| 10052625920234014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 4 23 000437-18 | 7.835.387,06  |
| 10052625920234014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 4 23 000441-02 | 7.301.592,54  |
| 10052625920234014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 4 23 000442-85 | 598.964,66    |
| 10052625920234014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 4 23 000443-66 | 1.761.508,36  |
| 10052625920234014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 4 23 000447-90 | 2.544.581,28  |
| 10052625920234014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 4 23 000448-70 | 1.790.701,44  |
| 10052625920234014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 4 23 000449-51 | 1.115.634,98  |
| 10052625920234014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 4 23 000450-95 | 4.300.230,00  |





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO



|                      |                  |                   |               |
|----------------------|------------------|-------------------|---------------|
| 10052625920234014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 4 23 000451-76 | 24.510.517,26 |
| 10052625920234014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 4 23 000452-57 | 40.780.069,10 |
| 10052625920234014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 23 000457-23 | 420.886,92    |
| 10052678120234014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 23 000458-04 | 5.627.466,37  |
| 10052678120234014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 7 23 000145-82 | 2.224.011,97  |
| 10059234320204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 2 20 000308-70 | 5.129.298,81  |
| 10059234320204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 20 000779-48 | 314.849,16    |
| 10059234320204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 20 000780-81 | 8.652.889,30  |
| 10059234320204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 7 20 000156-56 | 1.878.587,68  |
| 10062898220204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 2 20 001310-48 | 4.160.231,14  |
| 10062898220204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 20 003788-08 | 2.511,00      |
| 10062898220204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 20 003789-80 | 6.054.742,88  |
| 10062898220204014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 7 20 000645-17 | 1.314.516,45  |
| 10106097320234014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 4 23 004283-42 | 102.307,86    |
| 10106097320234014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 4 23 004284-23 | 255.769,70    |
| 10106097320234014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 4 23 004285-04 | 709.014,46    |
| 10106097320234014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 4 23 004286-95 | 426.282,88    |
| 10106097320234014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 4 23 004287-76 | 170.513,13    |
| 10106097320234014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 4 23 004288-57 | 1.446.435,02  |
| 10106097320234014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 4 23 004289-38 | 34.102,58     |
| 10106097320234014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 4 23 004290-71 | 3.457.294,00  |
| 10112307520204014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 2 20 001927-72 | 911.479,62    |
| 10112307520204014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 20 004912-80 | 1.455.689,49  |
| 10112307520204014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 7 20 000819-50 | 316.037,88    |
| 10154589320204014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 2 20 002116-61 | 997.585,63    |
| 10154589320204014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 20 005241-20 | 1.469.835,06  |
| 10154589320204014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 7 20 000872-15 | 319.108,90    |
| 10167724020214014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 2 21 001521-52 | 10.909.028,95 |
| 10167732520214014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 21 003833-15 | 14.404.655,20 |
| 10167767720214014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 2 21 001831-12 | 967.673,58    |
| 10167767720214014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 2 21 002061-80 | 997.376,73    |
| 10167767720214014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 21 003834-04 | 29.870,05     |
| 10167784720214014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 21 004534-61 | 1.338.258,74  |
| 10167784720214014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 7 21 000826-06 | 3.127.327,45  |
| 10167784720214014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 7 21 000944-50 | 290.543,05    |
| 10167793220214014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 21 004535-42 | 1.088.249,11  |
| 10167793220214014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 21 005055-26 | 251.434,57    |
| 10183145920224014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 2 22 000324-42 | 1.133.457,15  |
| 10183145920224014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 2 22 000799-10 | 7.340.347,35  |
| 10183145920224014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 22 000922-90 | 1.566.603,90  |
| 10183145920224014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 22 000924-52 | 698.965,88    |
| 10183145920224014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 22 002055-91 | 121.213,48    |
| 10183145920224014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 22 002056-72 | 11.400.753,46 |
| 10183145920224014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 7 22 000151-02 | 340.117,96    |
| 10183145920224014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 7 22 000466-79 | 2.475.163,39  |
| 10206673820234014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 23 002906-04 | 3.920.570,89  |
| 16622820154014100    | 01ª VARA FEDERAL | 24 6 05 001648-35 | 1.708.983,86  |
| 2762219994014100     | 02ª VARA FEDERAL | 24 2 97 002346-29 | 885.676,65    |
| 2762219994014100     | 02ª VARA FEDERAL | 24 2 97 002394-26 | 25.866,54     |





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO



|                      |                  |                   |               |
|----------------------|------------------|-------------------|---------------|
| 30929820044014100    | 01ª VARA FEDERAL | 24 2 03 000382-09 | 11.763.859,22 |
| 00003698719964014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 2 95 000663-58 | 38.837,50     |
| 00003759419964014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 2 95 000086-68 | 4.362,79      |
| 00003767919964014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 2 95 000032-75 | 117.121,75    |
| 00004823619994014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 2 98 000280-87 | 674.975,17    |
| 00004823619994014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 2 98 000284-00 | 29.520,00     |
| 00004823619994014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 2 98 000306-50 | 139.692,03    |
| 00004823619994014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 2 98 000359-62 | 424.492,06    |
| 00004823619994014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 98 000720-93 | 569.743,87    |
| 00004823619994014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 7 98 000109-82 | 185.166,79    |
| 00008701120144014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 13 000642-58 | 113.666,60    |
| 00008701120144014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 13 000643-39 | 148.000,40    |
| 00008701120144014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 13 000644-10 | 52.297.123,80 |
| 00008701120144014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 7 13 000267-36 | 11.353.980,63 |
| 00013997420074014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 07 000050-72 | 24.050.008,74 |
| 00013997420074014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 7 07 000010-66 | 5.615.868,13  |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 00 000874-67 | 4.558,92      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 00 000875-48 | 1.823,56      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 00 000876-29 | 3.191,24      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 00 000877-00 | 4.558,92      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 00 000878-90 | 1.823,56      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 00 000879-71 | 4.558,92      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 00 000880-05 | 4.558,92      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 00 000881-96 | 4.558,92      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 00 000882-77 | 4.558,92      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 00 000883-58 | 4.593,84      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 00 000884-39 | 4.558,92      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 00 000885-10 | 1.823,56      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 00 000886-09 | 1.845,21      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 00 000887-81 | 4.613,04      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 00 000888-62 | 2.745,79      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 00 000889-43 | 3.191,24      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 00 000890-87 | 1.823,56      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 00 000891-68 | 1.823,56      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 00 000892-49 | 4.028,07      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 00 000893-20 | 1.790,25      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 00 000894-00 | 4.475,64      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 00 000895-91 | 3.985,74      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 01 000085-34 | 1.771,44      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 01 000347-05 | 2.801,67      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 01 000905-24 | 1.495,95      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 02 000062-74 | 1.023,88      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 02 000063-55 | 1.023,88      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 02 000347-23 | 4.965,72      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 02 000402-94 | 1.889,07      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 02 000673-03 | 4.011,02      |
| 00016558520054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 02 001449-01 | 5.680,02      |
| 00017892020024014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 01 000538-31 | 8.653,20      |
| 00017918220054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 2 05 000150-59 | 1.813.241,46  |



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO



|                      |                  |                   |               |
|----------------------|------------------|-------------------|---------------|
| 00017918220054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 05 000224-53 | 4.439.662,38  |
| 00017918220054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 7 05 000076-30 | 878.885,16    |
| 00030903120044014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 7 03 000342-26 | 416.866,17    |
| 00045929220104014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 10 000007-00 | 1.890.482,38  |
| 00050672420054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 2 99 000336-00 | 6.497,26      |
| 00050672420054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 2 99 000358-08 | 40.524,49     |
| 00050672420054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 2 99 000362-94 | 81.104,34     |
| 00050672420054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 97 000261-11 | 2.115.161,34  |
| 00050672420054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 98 000398-00 | 795,64        |
| 00050672420054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 98 000399-83 | 690,26        |
| 00050672420054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 7 97 000013-70 | 513.284,65    |
| 00050672420054014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 7 97 000020-07 | 174.754,98    |
| 00051811620124014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 11 002105-44 | 7.640.035,58  |
| 00051811620124014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 7 11 000514-60 | 1.660.617,38  |
| 00083856320154014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 15 000436-37 | 154.597,30    |
| 00111400220114014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 2 11 000685-01 | 4.191.409,88  |
| 30911620044014100    | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 03 000863-93 | 2.216.032,70  |
| 31493419954014100    | 02ª VARA FEDERAL | 24 7 95 000019-02 | 113.877,66    |
| 31510419954014100    | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 95 000098-25 | 4.172,84      |
| 36723620014014100    | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 01 000144-29 | 34.993,20     |
| 50810820054014100    | 02ª VARA FEDERAL | 24 6 02 000348-04 | 2.420,11      |
| 00013997420074014100 | 02ª VARA FEDERAL | 24 2 07 000024-57 | 13.597.656,57 |
| 00031484919954014100 | 01ª VARA FEDERAL | 24 7 95 000020-46 | 245.869,50    |
|                      | Não se aplica    | 24 2 23 001812-02 | 9.819.113,26  |
|                      | Não se aplica    | 24 2 24 000520-05 | 2.293.828,79  |
|                      | Não se aplica    | 24 4 23 021084-26 | 2.687.166,80  |
|                      | Não se aplica    | 24 4 23 021096-60 | 2.266.494,53  |
|                      | Não se aplica    | 24 4 23 021097-40 | 3.393.902,47  |
|                      | Não se aplica    | 24 4 23 021098-21 | 906.597,59    |
|                      | Não se aplica    | 24 4 23 021099-02 | 302.198,95    |
|                      | Não se aplica    | 24 4 23 021100-80 | 195.966,62    |
|                      | Não se aplica    | 24 4 23 021101-61 | 1.510.996,25  |
|                      | Não se aplica    | 24 4 23 021102-42 | 2.308.961,23  |
|                      | Não se aplica    | 24 4 23 021103-23 | 12.570.322,69 |
|                      | Não se aplica    | 24 4 23 021104-04 | 383.588,63    |
|                      | Não se aplica    | 24 4 23 021105-95 | 30.662.313,53 |
|                      | Não se aplica    | 24 4 24 010580-44 | 7.944.125,61  |
|                      | Não se aplica    | 24 4 24 010581-25 | 577.275,63    |
|                      | Não se aplica    | 24 4 24 010582-06 | 76.970,00     |
|                      | Não se aplica    | 24 4 24 010583-97 | 962.126,09    |
|                      | Não se aplica    | 24 4 24 010584-78 | 1.831.038,56  |
|                      | Não se aplica    | 24 4 24 010585-59 | 660.962,17    |
|                      | Não se aplica    | 24 4 24 010586-30 | 230.910,18    |
|                      | Não se aplica    | 24 4 24 010587-10 | 384.850,37    |
|                      | Não se aplica    | 24 4 24 010588-00 | 47.931,53     |
|                      | Não se aplica    | 24 5 23 000379-95 | 2.569,17      |
|                      | Não se aplica    | 24 5 23 000382-90 | 2.018,63      |
|                      | Não se aplica    | 24 5 23 000383-71 | 1.063,76      |
|                      | Não se aplica    | 24 5 23 000384-52 | 124.972,04    |





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO



|  |               |                   |               |
|--|---------------|-------------------|---------------|
|  | Não se aplica | 24 5 23 000395-05 | 1.129.737,34  |
|  | Não se aplica | 24 5 23 000396-96 | 4.964,31      |
|  | Não se aplica | 24 5 23 000398-58 | 28.811,46     |
|  | Não se aplica | 24 5 23 000399-39 | 24.040,13     |
|  | Não se aplica | 24 5 23 000400-07 | 265.409,41    |
|  | Não se aplica | 24 5 23 000401-98 | 3.353,41      |
|  | Não se aplica | 24 5 24 000140-32 | 43.679,64     |
|  | Não se aplica | 24 6 23 004888-03 | 3.409.783,96  |
|  | Não se aplica | 24 6 23 004890-10 | 4.067.202,71  |
|  | Não se aplica | 24 6 23 004891-09 | 361.194,97    |
|  | Não se aplica | 24 6 24 001313-20 | 10.235.951,27 |
|  | Não se aplica | 24 6 24 001316-72 | 526.452,41    |
|  | Não se aplica | 24 6 24 001324-82 | 271.477,91    |
|  | Não se aplica | 24 7 23 000831-26 | 11.749,52     |
|  | Não se aplica | 24 7 23 001110-06 | 1.737.414,60  |
|  | Não se aplica | 24 7 24 000282-16 | 1.382.269,17  |

### Inscrições Dívida

| Número do Processo Judicial | Inscrição Previdenciária | Previdenciária - Valor Consolidado da Inscrição |
|-----------------------------|--------------------------|-------------------------------------------------|
|                             | 196998743                | 1.722,88                                        |
|                             | 196998751                | 73.246,58                                       |
| 00004500620144014100        | 435133098                | 2.321.051,96                                    |
| 00016949620164014100        | 123373506                | 16.154.830,63                                   |
| 00017901920134014100        | 405810610                | 2.433.128,05                                    |
| 00025592720134014100        | 408536802                | 2.229.423,16                                    |
| 00030252120134014100        | 410889601                | 2.577.518,64                                    |
| 00057305020174014100        | 131782061                | 6.321.176,57                                    |
| 00057313520174014100        | 130247588                | 24.851.930,28                                   |
| 00057313520174014100        | 130247596                | 25.407,18                                       |
| 00064684320144014100        | 442488220                | 8.477.086,96                                    |
| 00066734320124014100        | 401723909                | 4.685.808,90                                    |
| 00072672320134014100        | 418732205                | 2.490.037,15                                    |
| 00079275120124014100        | 402367537                | 4.521.242,35                                    |
| 00084373020134014100        | 422406732                | 4.754.218,99                                    |
| 00085926220154014100        | 464751624                | 78.697,64                                       |
| 00085926220154014100        | 464751632                | 14.246.927,21                                   |
| 00085926220154014100        | 487251040                | 12.236.449,67                                   |
| 00085926220154014100        | 487251059                | 19.911,42                                       |
| 00091154020164014100        | 124615082                | 7.171.820,46                                    |
| 00091154020164014100        | 125844336                | 3.601.882,16                                    |
| 00093980520124014100        | 402640853                | 2.332.778,10                                    |
| 00099945220134014100        | 425514692                | 5.041.406,72                                    |
| 00107872020154014100        | 114953120                | 16.049.779,44                                   |
| 00107872020154014100        | 120620936                | 36.627,94                                       |
| 00107872020154014100        | 120620944                | 6.093.673,88                                    |
| 00111628920134014100        | 430219920                | 2.550.590,16                                    |
| 00121268220134014100        | 432747940                | 2.634.417,48                                    |



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO



|                      |           |               |
|----------------------|-----------|---------------|
| 00126245220114014100 | 397771398 | 9.665.122,67  |
| 00162022320114014100 | 398496110 | 2.414.535,50  |
| 0095 00001787 3      | 314690662 | 14.722.593,34 |
| 0095 00001787 3      | 314690689 | 1.640.189,81  |
| 0095 00001787 3      | 314690719 | 2.170.447,13  |
| 0095 00001787 3      | 314690816 | 5.514,18      |
| 0095 00001787 3      | 314690824 | 146.153,19    |
| 0095 00001787 3      | 314690832 | 54.477,40     |
| 0095 00001787 3      | 314690840 | 65.476,93     |
| 0095 00001787 3      | 314690859 | 2.180,81      |
| 0095 00001787 3      | 314690867 | 1.553.766,43  |
| 0095 00001787 3      | 314690905 | 151.450,79    |
| 0095 00001787 3      | 314690913 | 1.112,57      |
| 0095 00001787 3      | 314690930 | 11.176,18     |
| 0095 00001787 3      | 314690956 | 13.484,46     |
| 0095 00001787 3      | 314690964 | 20.902,25     |
| 0095 00001787 3      | 314690972 | 66.431,48     |
| 0095 00001787 3      | 314690980 | 38.079,45     |
| 0095 00001787 3      | 314690999 | 87.828,10     |
| 10031883720204014100 | 162373864 | 3.228.209,03  |
| 10031883720204014100 | 162373872 | 12.769.926,31 |
| 10167801720214014100 | 371150019 | 1.778.850,88  |
| 15137120114014100    | 365905399 | 13.219.903,67 |
| 15137120114014100    | 366505394 | 4.264.454,99  |
| 15137120114014100    | 367216167 | 17.495.876,52 |
| 15137120114014100    | 368993906 | 14.654.375,29 |
| 15137120114014100    | 368993914 | 538.623,58    |
| 200241 002339 1      | 350419582 | 31.887.682,93 |
| 2002410002335 7      | 350419167 | 1.519.837,25  |
| 2002410002335 7      | 350419183 | 44.501,42     |
| 2002410002335 7      | 350419191 | 5.930.232,85  |
| 2002410002337 4      | 352323833 | 357.086,40    |
| 2002410002337 4      | 352323841 | 3.520,85      |
| 2002410002337 4      | 352323850 | 2.816,68      |
| 2002410002337 4      | 352323868 | 42.249,96     |
| 2002410002337 4      | 352323876 | 134.019,00    |
| 2002410002337 4      | 352323884 | 144.598,95    |
| 2002410002337 4      | 352323906 | 28.166,64     |
| 200541000034991      | 350419205 | 1.288.273,58  |
| 200541000034991      | 352323817 | 5.995.351,80  |
| 200541000034991      | 352323825 | 1.485,43      |
| 200541000034991      | 354058401 | 6.504.809,72  |
| 200541000034991      | 355518066 | 29.730,90     |
| 200541000034991      | 356492869 | 1.291.899,03  |
| 200541000034991      | 356492877 | 3.637.786,77  |
| 200541000034991      | 356492907 | 44.153.349,03 |
| 200541000034991      | 356911675 | 3.107,76      |
| 200541000034991      | 356911683 | 20.718,28     |
| 200541000034991      | 356911691 | 2.071,84      |

Requerimento SICAR nº 20230420717 (Protocolo: 03163122023)





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO



|                      |           |               |
|----------------------|-----------|---------------|
| 200541000034991      | 356911705 | 716.748,46    |
| 200541000034991      | 356911713 | 630.875,28    |
| 200541000034991      | 356911721 | 2.071,84      |
| 200541000035250      | 310624460 | 2.398.008,03  |
| 200541000035250      | 310624479 | 445.354,91    |
| 200541000035250      | 314671854 | 7.871.880,52  |
| 200541000035250      | 314671862 | 2.135.497,60  |
| 200641000045223      | 358182999 | 10.676,09     |
| 200641000045223      | 358183014 | 1.720.800,27  |
| 200641000045223      | 358183022 | 749.513,65    |
| 200641000045223      | 358183030 | 22.695,43     |
| 200641000045223      | 358183065 | 5.297.456,42  |
| 200641000045223      | 358187877 | 503.740,81    |
| 200641000045223      | 358187885 | 25.889.590,74 |
| 200641000045268      | 358183049 | 247.819,96    |
| 200641000045268      | 358187893 | 547.713,95    |
| 200641000045268      | 358187907 | 6.129.902,40  |
| 200641000045268      | 358187915 | 431.969,15    |
| 200741000012753      | 358183057 | 20.822,90     |
| 200741000012753      | 358187923 | 13.881,96     |
| 200741000012753      | 358187931 | 92.550,64     |
| 200741000012753      | 358187940 | 115.683,40    |
| 200741000012753      | 358187958 | 9.254,64      |
| 200741000012753      | 358187966 | 360.638,16    |
| 200741000012753      | 358187974 | 61.311,99     |
| 200741000012753      | 359872727 | 9.099.721,23  |
| 200741000012784      | 359872719 | 436.901,39    |
| 200741000026018      | 360244599 | 9.461.981,70  |
| 200741000026021      | 320488217 | 6.936.436,68  |
| 200941000057383      | 361692005 | 1.925.349,48  |
| 200941000057383      | 361692013 | 18.658.602,47 |
| 200941000057383      | 362046654 | 3.642.092,00  |
| 200941000057383      | 362745722 | 3.773.245,42  |
| 200941000057383      | 362745730 | 501.608,89    |
| 200941000057383      | 363050876 | 3.752.642,82  |
| 51300520124014100    | 400674203 | 4.816.573,57  |
| PRE CADASTRO         | 136791026 | 2.206.936,20  |
| PRE CADASTRO         | 136791034 | 24.644.885,81 |
| PRE CADASTRO         | 138430276 | 1.434.408,62  |
| PRE CADASTRO         | 138430284 | 6.080.244,46  |
| PRE CADASTRO         | 144505843 | 3.848.126,02  |
| PRE CADASTRO         | 144505851 | 15.407.448,83 |
| PRE CADASTRO         | 150235216 | 1.632.590,32  |
| PRE CADASTRO         | 150235224 | 19.316.891,28 |
| 00004296420134014100 | 404306276 | 2.328.485,70  |
| 00004296420134014100 | 404779913 | 2.284.551,20  |
| 00016949620164014100 | 123689392 | 689.144,56    |
| 00016949620164014100 | 123689406 | 3.481.836,17  |
| 00017039720124014100 | 399677194 | 9.408.619,00  |



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO



|                      |           |               |
|----------------------|-----------|---------------|
| 00043433920134014100 | 358183006 | 1.230.183,37  |
| 00043433920134014100 | 414867904 | 2.535.936,43  |
| 00059031620134014100 | 413641465 | 2.506.091,84  |
| 00064675820144014100 | 447393995 | 8.694.941,96  |
| 00096391320114014100 | 394551699 | 6.280.100,22  |
| 00096391320114014100 | 394630980 | 2.367.880,02  |
| 00096391320114014100 | 394819950 | 2.342.508,44  |
| 00096391320114014100 | 396416705 | 9.482.379,90  |
| 00113268820124014100 | 403760216 | 4.606.207,13  |
| 199841000006670      | 320488330 | 31.447.577,96 |
| 199841000006670      | 320488349 | 523.587,73    |
| 199841000006670      | 320490580 | 1.796.282,55  |
| 960000058 1          | 314690875 | 88.078,17     |
| 960000058 1          | 314690891 | 88.900,46     |
| 199941000015085      | 314676333 | 6.022.756,02  |
| 95 0002648 1         | 314690670 | 1.934.355,34  |
| 95 0002648 1         | 314690700 | 15.323,75     |
| 95 0002648 1         | 314690727 | 1.696.551,23  |
| 95 0002648 1         | 314690883 | 95.337,05     |
| 95 0002648 1         | 314690921 | 983,24        |
| 95 0002648 1         | 314690948 | 2.236,51      |
| 95 0002648 1         | 314691006 | 10.446,51     |
| 2002410002338 8      | 352323892 | 3.620.066,32  |
| 200541000035006      | 350419175 | 77.793,43     |
| 200541000035006      | 350419213 | 5.951.226,58  |
| 200541000035006      | 350419590 | 147.277,77    |
| 200541000035006      | 356492850 | 9.806.179,04  |





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD

Ofício nº 85/2025/CAERD-CCON

A Sua Excelência o Senhor

**AVENILSON GOMES DA TRINDADE**

Secretaria do Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC/RO

Nesta.

Com as saudações de praxe, conforme diversas reuniões inclusive à que foi presidida pela Vice-Governadoria, na data de 04 de outubro de 2024, que teve como objetivo organizar a reestruturação das despesas ordinárias e negociadas no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), apresentamos as seguir alguns fatos relevantes.

Comunicamos que as despesas em questão correspondem a obrigações inquestionáveis relacionadas as dívidas tributárias. Isto porque, também é de conhecimento desta SEDEC que a CAERD recentemente alcançou um marco significativo com a Transação Individual, através do processo SEI 0003.003515/2023-36, da qual resultou em uma negociação vantajosa para a compensação de débitos fiscais junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Por meio dessa transação, conseguimos descontos sobre dívidas inscritas na Dívida Ativa da União, que totalizavam mais de R\$ 1,5 bilhão, possibilitando que o valor residual fosse parcelado em até 120 meses.

Adicionalmente, além do parcelamento da transação individual, a CAERD também enfrenta passivos mensais significativos relacionados à folha de pagamento dos empregados, que geram encargos trabalhistas, além daqueles que incidem sobre o faturamento de suas receitas. Destaca-se que esses valores estão além das disponibilidades financeiras atuais da Companhia.

No exercício financeiro de 2024 a Companhia solicita ajuda financeira de R\$ 39.205.762,75. Deste valor aportou na Caerd, como Subvenção Governamental, apenas o valor exato de R\$ 14.962.421,49 para fazer frente aos desembolsos da Transação Individual. Ocorre que além desta obrigação, outras ficaram descoberta em função da falta de recursos financeiros. Isso nos motiva a apresentar pedido de complementação no valor de R\$ 24.243.341,26 para pagar as pendências do exercício de 2024.

No quadro abaixo sintetizamos o pedido da seguinte forma:

Diante do exposto, apresentamos a necessidade financeira da CAERD para os próximos meses, conforme mencionado anteriormente. As despesas estão segmentadas de forma sintética a seguir:

| APURAÇÃO SINTÉTICA - SOLICITAÇÃO FINANCEIRA/COMPLEMENTAÇÃO DE 2024 |                                                                                  |                   |
|--------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| 1º                                                                 | Obrigações de Encargos Previdenciários/Patronal                                  | R\$ 11.077.141,25 |
| 2º                                                                 | Obrigações de Encargos Previdenciários/Empregado mais IRRF                       | R\$ 6.808.074,65  |
| 3º                                                                 | Obrigações Fiscais sobre Faturamento dos Serviços Prestados (PIS/PASEP e COFINS) | R\$ 6.358.125,36  |
| TOTAL                                                              |                                                                                  | R\$ 24.243.341,26 |

Por determinação da Presidência da Companhia seu corpo técnico realizou apuração das obrigações fiscais por estimativa no exercício financeiro de 2025. Utilizou-se de métodos levando em consideração a tendência e variáveis das obrigações. Com isso chegou aos valores que se espera desembolsar no ano de 2025. Para os compromissos resultantes da Transação Individual, temos obrigação presente resultante de eventos passados que nos projetam a apresentar objetivamente os montantes que deverão ser pagos.

Os encargos que resultam do fechamento da folha de pagamento e do faturamento bruto foram estimados conforme histórico de apuração na DCTFWEB, além da observância dos controles pretéritos constantes nos Sistema de Controles Internos.

Diante do exposto comunicamos à Vossa Senhoria que a Caerd necessita do valor de R\$ 98.504.779,29 para fazer frente as obrigações de janeiro a dezembro de 2025. Abaixo divulgamos de forma sucinta as obrigações legais:

| <b>APURAÇÃO SINTÉTICA- SOLICITAÇÃO FINANCEIRA/2025</b> |                                                                                  |                          |
|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| 1º                                                     | Transação Individual junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional              | R\$ 34.517.091,36        |
| 2º                                                     | Obrigações de Encargos Previdenciários/Patronal                                  | R\$ 27.697.153,41        |
| 3º                                                     | Obrigações de Encargos Previdenciários/Empregado mais IRRF                       | R\$ 17.812.994,75        |
| 4º                                                     | Obrigações Fiscais sobre Faturamento dos Serviços Prestados (PIS/PASEP e COFINS) | R\$ 18.477.539,77        |
| <b>TOTAL</b>                                           |                                                                                  | <b>R\$ 98.504.779,29</b> |

Fonte: 0056487362

Destaca-se que a soma dos valores mencionados acima, nos dois quadro, montam o valor expresso de R\$ 122.748.120,55, que se referem às obrigações dos anos de 2024 (complemento) e 2025 (12 meses).

| <b>PEDIDO DE SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL</b> |                           |
|------------------------------------------|---------------------------|
| 2024                                     | R\$ 24.243.341,26         |
| 2025                                     | R\$ 98.504.779,29         |
| <b>TOTAL</b>                             | <b>R\$ 122.748.120,55</b> |

Ressalta-se que as escriturações já encontram-se devidamente reconhecidas no rol de obrigação, tanto as concretizadas no exercício de 2025, quanto aquelas que ainda serão executadas (expectativa de passivo contingente) em obediência ao regime de competencia.

Portanto, submetemos esta demanda para apreciação desta Secretaria quanto à disponibilidade financeira para fazer frente aos desembolsos visando cobrir as despesas obrigatórias susoditas logo acima.

**CLEVERSON BRANCALHÃO DA SILVA**  
DIRETOR PRESIDENTE  
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

**NESTOR BORRALHO RIBEIRO NETO**  
DIRETOR FINANCEIRO - DIF  
COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE RONDONIA

**ROGÉRIO GOMES DA SILVA**  
CONTADOR-CAERD



CRC RO 008561/O-3  
COORDENADOR DE CONTABILIDADE - CCON/CAERD



Documento assinado eletronicamente por **CLEVERSON BRANCALHÃO DA SILVA**, **Presidente**, em 23/01/2025, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nestor Borralho Ribeiro Neto**, **Diretor(a)**, em 23/01/2025, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO GOMES DA SILVA**, **Assessor(a)**, em 23/01/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056618746** e o código CRC **0C5BA85D**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0003.005338/2024-11

SEI nº 0056618746



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Contabilidade Geral do Estado - COGES

## ANÁLISE

Análise nº 26/2025/COGES-CAPRCG

### ANÁLISE TÉCNICA

Para: **Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG**

Assunto: **Abertura do orçamento por Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da unidade orçamentária da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN**

(Ref. Ofício nº 2435/2025/SEPOG-DPG 0059141845)

Em atenção ao Ofício nº 2435/2025/SEPOG-DPG (ID 0059141845), que versa sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da unidade orçamentária **Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN**, no valor de até **R\$ 34.517.091,36** (trinta e quatro milhões, quinhentos e dezessete mil noventa e um reais e trinta e seis centavos), servimo-nos do presente para nos manifestar:

#### 1. BREVE SÍNTESE DOS AUTOS

1.1. Consta os autos da solicitação de abertura de Crédito, tendo como fonte de recurso o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial ao final do Exercício de 2024, conforme Ofício nº 2435/2025/SEPOG-DPG (0059141845).

Em atenção ao solicitado no documento referenciado, que trata da abertura de crédito adicional suplementar por anulação na Unidade SEDEC, e da posterior concessão de crédito, na modalidade de subvenção econômica, em favor da CAERD, informamos que os recursos terão como origem crédito adicional suplementar por superávit financeiro, vinculado à fonte de recurso 2.500, proveniente da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN. Diante disso, encaminhamos os autos para análise e conferência dos dados apresentados no referido Ofício.

Assim, após análise desta COGES, os autos deverão ser retornados a esta secretaria para a realização dos procedimentos necessários à proposição do projeto de lei, a ser encaminhado à Casa de Leis, conforme o fluxograma elucidado por intermédio do processo SEI nº 0088.000478/2024-01.

#### 2. DA COMPETÊNCIA DA CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Cumpre destacar que esta Contabilidade Geral do Estado, órgão central do Sistema de Contabilidade, tem por finalidade a definição, a disciplina e o exercício da supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e Fundos Estaduais, com vistas a elaborar as Demonstrações Contábeis, a Prestação Geral de Contas do Estado e informações gerenciais conforme o Decreto nº 27.158, de 12 de maio de 2022, que dispõe sobre o Estatuto da Contabilidade Geral do Estado - COGES, nos termos da Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021.

2.2. Dessa forma, visando o controle efetivo dos saldos financeiros do Estado, a Contabilidade Geral do Estado publicou a Nota Técnica de Procedimento Contábil nº 001/2024/COGES/GAB, a qual apresenta os procedimentos contábeis relacionados à apuração, à conciliação e à análise do Superávit Financeiro por domicílio bancário e por unidade gestora, sendo aplicável a todas as Unidades Gestoras no âmbito do Estado.

2.3. Ademais, foi encaminhado às Unidades Gestoras o Ofício nº 2213/2024/COGES-CAPRCG, contendo o Fluxo de Abertura de Crédito por Superávit Financeiro, bem como o Ofício nº 1267/2025/COGES-CAPRCG (0057982987), reiterando a importância do cumprimento desses procedimentos.

#### 3. DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS FISCAIS

3.1. A solicitação de crédito adicional implica na alteração dos valores inicialmente previstos nas fontes de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2025.

3.2. Importante ressaltar que, conforme a metodologia do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição, o valor a ser suplementado resultará no aumento da despesa primária, impactando na apuração do resultado primário no momento do seu pagamento, seja na forma de empenho (despesa do ano) ou restos a pagar.

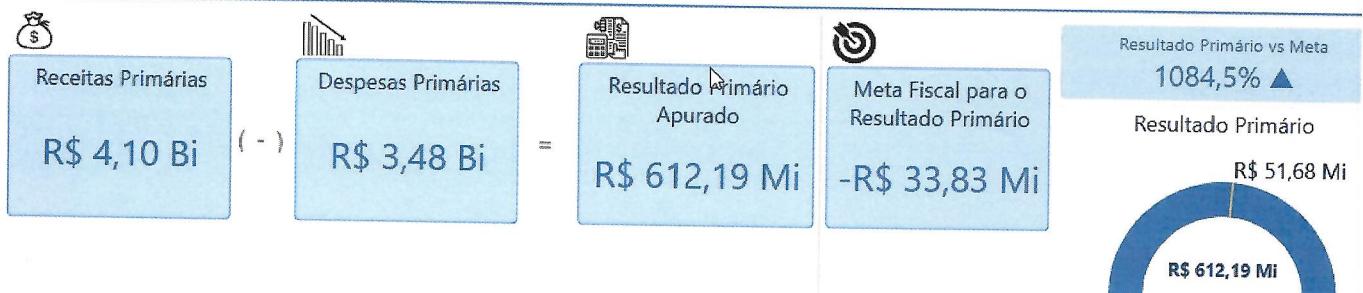
3.3. Neste sentido, observado que a LDO estabeleceu a Meta Fiscal para o Resultado Primário em - R\$ 33.825.619,00 (trinta e três milhões, oitocentos e vinte e cinco mil seiscentos e dezenove reais) informa-se que o Resultado Primário apurado até a data de 14/04/2025 encontra-se em R\$ 612.190.642,25 (seiscentos e doze milhões, cento e noventa mil seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Figura 01 - Resultado Primário e Nominal

Fonte: SIGEP/RO

#### Resultado Primário

Atualizado em 14/04/2025 07:48



Fonte: DashBord, construído por meio da ferramenta PowerBi utilizando informações do NetDiver.

3.4. À luz do cenário apresentado na Figura 01, considera-se apropriada a continuidade da abertura de Crédito Adicional por Superávit Financeiro, respeitando a execução das despesas primárias, consoante as metas estipuladas na LDO de 2025.



#### 4. DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS FINANCEIROS

4.1. A Lei nº 4.320/1964, estabelece que o Superávit Financeiro do exercício anterior pode ser utilizado para a abertura de créditos adicionais, desde que comprovada a disponibilidade financeira.

4.2. Examinando o Balanço Patrimonial, conforme o Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/1964, verifica-se que o valor solicitado está disponível na Unidade Gestora, conforme figura 02.

Figura 02 - Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/1964)

#### BALANÇO PATRIMONIAL - COORDENADORIA DO TESOURO ESTADUAL - COTES Anexo 14 - Lei Federal nº 4.320/64 Em 31 de Dezembro de 2024 e 2023

| QUADRO DO SUPERAVIT / DEFICIT FINANCEIRO                                                                                         |                       |                       | R\$ |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----|
| FONTES DE RECURSO                                                                                                                |                       |                       |     |
|                                                                                                                                  | 31/12/2024            | 31/12/2023            |     |
| 500 Recursos não Vinculados de Impostos.                                                                                         |                       |                       |     |
| 501 Outros Recursos não Vinculados                                                                                               | 109.358.848,15        | 124.710.940,08        |     |
| 502 Recursos Não Vinculados da Compensação de Impostos                                                                           | 51.480.736,90         | 30.051.780,81         |     |
| 659 Outros Recursos Vinculados à Saúde                                                                                           | 6.580.667,46          | 65.250.269,83         |     |
| 700 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União                                                       | 432.155,07            | -                     |     |
| 704 Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais                           | 74.715,45             | 6.329,17              |     |
| 707 Transferências da União e inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020                                                   | -                     | 30.662.196,34         |     |
| 708 Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais                                               | 60.000,00             | 60.000,00             |     |
| 709 Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos                                               | 2.894.782,05          | 7.634.973,90          |     |
| 711 Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas                                                | 5.350.034,17          | 1.964.062,85          |     |
| 720 Transferências da União referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/15 | 9.882.237,56          | 48.431.309,16         |     |
| 753 Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos                                                              | 42.084.336,16         | -                     |     |
| 754 Recursos de Operações de Crédito                                                                                             | 1.139.346,92          | 693.378,76            |     |
| 755 Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta                                                                  | 3.953.208,23          | 3.750.631,73          |     |
| 759 Recursos Vinculados a Fundos                                                                                                 | 536.803,87            | 437.288,87            |     |
| 761 Recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza                                                             | 74.527.689,00         | 61.319.752,95         |     |
| 799 Outras Vinculações Legais                                                                                                    | 1.731,18              | 1.731,18              |     |
| 803 Recursos Vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)                                                       | 12.327,67             | 12.327,67             |     |
| 869 Outros Recursos Extraorçamentários                                                                                           | 866.441,35            | 866.441,35            |     |
| 899 Outros Recursos Vinculados                                                                                                   | 128.033,80            | -                     |     |
| <b>TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS</b>                                                                                              | <b>2.093.770,71</b>   | <b>2.951.471,49</b>   |     |
|                                                                                                                                  | <b>311.457.865,70</b> | <b>378.814.896,14</b> |     |

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF)

Fonte: SIGEF/RO

4.3. Ademais, consoante a Nota Técnica de Procedimento Contábil nº001/2024/COGES/GAB, o valor solicitado foi registrado na conta 8.2.3.5.0.00.00.00 – Superávit Financeiro Disponível.

4.4. Frisa-se que a Unidade Gestora é responsável por esses lançamentos e pela Nota Orçamentária, assegurando a conferência e acompanhamento necessário.

4.5. Nessa toada, rememoramos o disposto na Nota Técnica 001/2024/COGES-GAB, item 3.2.2 Do Lançamento do superávit a abrir:

Destaca-se que o referido lançamento a ser realizado por esta COGES, será feito com base nas informações pormenorizadas da disponibilidade financeira por domicílio bancário e fonte indicada pela Unidade Gestora nos processos de abertura de crédito, sendo imprescindível que a solicitação venha com as informações completas e livres de erro. Nessa toada, alerta-se que as informações prestadas pelas Unidades Gestoras à Contabilidade Geral são de inteira responsabilidade da Unidade Gestora e após os lançamentos realizados por esta Contabilidade Geral, não será possível estorná-los, tendo em vista que o saldo de disponibilidade financeira deve corresponder ao saldo do superávit financeiro apurado. Orienta-se que haja uma análise eficaz no que concerne a reclassificação do domicílio bancário, tendo em vista que após realizadas as reclassificações, não é apropriado ocorrer estornos e novas reclassificações.

4.6. Em relação à análise da disponibilidade financeira efetiva consignada em conta bancária, atestamos que, após consulta ao sistema SIGEF, verificou-se que o saldo está disponível na contábil da conta 7.2.1.9.2.00.00.00 – Disponibilidade por fonte de recursos – controle por domicílio, conforme evidenciado no anexo 0059260684.

4.7. Após atendimento dos requisitos por parte da Unidade Gestora, a Contabilidade Geral procedeu ao registro contábil na conta 8.2.3.1.0.00.00.00 – Superávit Financeiro a Abrir, conforme figura 3.

Figura 03 - Transação Detalhar Conta - 8.2.3.1.00.00.00

Detalhar Conta - SIGEF/RO - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - Pessoal - Microsoft Edge

Não seguro | sigef.sefin.ro.gov.br/SIGEF2025/CTB/CTB8DetalharContaCorrente.aspx?CdTransacao=365

**Detalhar Conta**

\* Unidade Gestora / Gestão 140001 00001 ? ☐ Incluir Saldos Zerados

\* Conta Contábil 8.2.3.1.0.00.00.00 ? Mês Referência Abril

Conta Corrente ? a ?

| Conta Corrente | Mov. Devedor | Mov. Credor   | Saldo         |   |
|----------------|--------------|---------------|---------------|---|
| 2.500.0.00001  | 0,00         | 74.517.091,36 | 74.517.091,36 | C |
| Totais         | 0,00         | 74.517.091,36 | 74.517.091,36 | C |

\* Preenchimento obrigatório

Fonte: SIGEF/RO

#### 5. DA CONCLUSÃO

5.1. As considerações apresentadas no item 3 não representam impedimento para a suplementação solicitada no Ofício nº 2435/2025/SEPOG-DPG (ID 0059141845), mas reforçam a necessidade de monitoramento da execução das despesas primárias, consoante as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

5.2. O pedido fundamentado no superávit indica que os recursos já se encontram disponíveis em conta, conforme evidenciado no item 4 que trata dos aspectos

financeiros.

5.3. Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela aprovação da abertura do crédito suplementar com base no Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

5.4. Sendo o que cabia manifestar no momento.

Atenciosamente,

**JOSILANE GONÇALVES SERRA GUZO**

Assessora

Central de Acompanhamento de Prevenção e Riscos das Contas de Governo

**SÂMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA**

Analista Contábil COGES

Central de Acompanhamento de Prevenção e Riscos das Contas de Governo

**LAILA RODRIGUES ROCHA GUERRA**

Diretora Central de Contabilidade

Analista Contábil COGES

Mestranda em Contabilidade Pública e Administração (FUCAPE/ES)

**JURANDIR CLAUDIO DADDA**

Contador Geral do Estado

Analista Contábil COGES

Mestrando em Contabilidade Pública e Administração (FUCAPE/ES)



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA**, Contador(a) Geral, em 14/04/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laila Rodrigues Rocha Guerra**, Diretor(a), em 14/04/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sâmia Priscila Soares de Souza**, Analista Contábil, em 14/04/2025, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josilane Gonçalves Serra Guzo**, Assessor(a), em 14/04/2025, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059207702** e o código CRC **AD5C8E8F**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0003.005338/2024-11

SEI nº 0059207702



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

**ANÁLISE TÉCNICA**

Análise Técnica nº 174/2025/SEPOG-GEOG

Porto Velho - RO, data e hora na assinatura eletrônica.

**Processo:** 0035.001861/2025-74

**Assunto:** Abertura de superávit financeiro da UG SEFIN e crédito adicional suplementar por anulação da UG SEDEC.

**Ref.: Processo SEI0003.005338/2024-11**

Senhora Secretária,

A par dos cumprimentos de costume, submetemos a Vossa Senhoria a Análise Técnica, referente ao Ofício nº 2412/2025/SEPOG-GEOG (0059097565). Passamos a informar:

**1. DO PLEITO:**

1.1. A presente análise trata-se do Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro até o valor de R\$ 34.517.091,36 (trinta e quatro milhões, quinhentos e dezessete mil noventa e um reais e trinta e seis centavos), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, com a finalidade de transferir os recursos a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec.

1.2. A medida tem por objetivo assegurar o cumprimento do Termo de Transação Individual celebrado entre a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - Caerd e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, no âmbito do processo de regularização fiscal da Companhia, tendo o estado de Rondônia como garantidor das obrigações assumidas no referido acordo, conforme o Ofício nº 85/2025/CAERD-CCON (0056618746).

1.3. Dando a sequência, passamos à análise.

**2. DA LEGISLAÇÃO:**

2.1. Inicialmente, é de suma importância ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO), dentro da esfera de sua competência, emite sua posição em conformidade com o artigo 118, da Lei Complementar nº 965/2017.

2.2. No que tange à Gerência de Execução Orçamentária Governamental (GEOG/SEPOG), responsável pela gestão e acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Estado, manifestamos de acordo com as competências prevista no art. 39 do Decreto nº 29.945, de 09 de janeiro de 2025 (0055070075), destacam-se as seguintes atribuições:

Art. 39. À Gerência de Execução Orçamentária Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

I - analisar as solicitações de abertura de créditos adicionais;

II - elaborar minutas de projetos de leis, de decretos e portarias, afetos às alterações orçamentária;

- III - acompanhar, em nível central, a execução da despesa e a realização da receita;
- IV - emitir relatório periódico para a Coordenação de Planejamento Governamental quanto à realização da receita, em comparação com a execução da despesa das unidades orçamentárias, além de emitir alerta quando houver risco ao equilíbrio orçamentário e financeiro;
- V - acompanhar o percentual de limite de remanejamento previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício vigente;
- VI - providenciar a alocação orçamentária das emendas parlamentares estaduais;
- VII - orientar e supervisionar as unidades orçamentárias do Estado, na execução de seus orçamentos anuais;
- VIII - realizar a liberação de quotas por grupo de programação financeira - GPF às unidades orçamentárias, de acordo com cronograma de desembolso, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, e em atenção a Programação Financeira informada pelo órgão central de finanças; e
- IX - acompanhar a execução de folha de pagamento da administração direta e indireta.

2.3. A abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e anulação de dotações orçamentárias é um procedimento regulamentado pela Lei nº 4.320/64, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos públicos. O artigo 43 dessa lei dispõe que os créditos adicionais podem ser abertos quando a arrecadação de receitas ultrapassa a prevista no orçamento. em outras palavras, quando os recursos arrecadados superam o valor projetado, é possível abrir um crédito adicional para alocar esses recursos extras de maneira adequada, conforme citado abaixo:'

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

**I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (grifo nosso) [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso) [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)**

**IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)**

**§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (grifo nosso) [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)**

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#) [\(Vide Lei nº 6.343, de 1976\)](#)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

2.4. Por fim, podemos considerar ainda as orientações contidas no [Manual Técnico do Orçamento, 4ª Edição 2024](#), disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO).

### 3. DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA:

3.1. Levando em consideração as informações constantes nos autos, apresentamos as seguintes observações:

3.2. A presente análise refere-se ao Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, por superávit financeiro, até o valor de R\$ 34.517.091,36 (trinta e quatro milhões, quinhentos e dezessete mil, noventa e um reais e trinta e seis centavos), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças – Sefin, com a finalidade de transferir os recursos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – Sedec.

3.3. A suplementação orçamentária pleiteada tem por finalidade a concessão de auxílio



financeiro à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, na modalidade de subvenção econômica, cujo objetivo é viabilizar o cumprimento do Termo de Transição Individual (0053506311), celebrado entre a Companhia e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, no âmbito do processo de regularização fiscal. O repasse dos recursos será realizado mediante suplementação orçamentária, sob a supervisão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – Sedec, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 965, de 20 de dezembro de 2017. Destaca-se que o Estado de Rondônia figura como garantidor das obrigações assumidas no referido acordo, conforme disposto no Ofício nº 85/2025/CAERD-CCON (0056618746).

3.4. Do ponto de vista orçamentário, a proposta encontra respaldo nos incisos I e II do § 1º, bem como no § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que autorizam a abertura de créditos adicionais com base no superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, bem como por meio da anulação de dotações, desde que autorizadas em lei. Assim, faz-se necessária a aprovação do Projeto de Lei para viabilizar a regularização orçamentária e a execução dos recursos. Ressalte-se que a utilização do superávit financeiro para essa finalidade está em conformidade com os princípios da boa gestão orçamentária, pois permite o aproveitamento de recursos disponíveis para assegurar a continuidade de ações previamente planejadas e em andamento.

3.5. Nesse contexto, além da justificativa apresentada, consta nos autos a Nota Orçamentária 2025NO000004 (0059294263), vinculada ao processo administrativo SEI nº 0003.005338/2024-11.

3.6. Além disso, os autos foram submetidos para análise da Contabilidade Geral do Estado (COGES), quanto aos aspectos financeiro e fiscal, a unidade não identificou impedimentos para a suplementação, mas ressaltou a importância do monitoramento da execução das despesas primárias, em conformidade com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025. Destaca-se ainda que o superávit financeiro indica a disponibilidade dos recursos em conta, conforme a Análise nº 26/2025/COGES-CAPRCG (0059207702).

3.7. Ressaltamos que a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) está acompanhando a execução orçamentária e financeira por meio dos mecanismos de controle e monitoramento orçamentário e, havendo necessidade, tomará as medidas cabíveis para que o estado, ao final do exercício, se aproxime das metas fiscais estimadas na LDO/2024.

3.8. Empreendida a análise, passamos às considerações finais.

#### 4. DA CONCLUSÃO:

5.1. Com base no exposto, esta Gerência de Execução Orçamentária Governamental - GEOG emite suas análises com entendimentos técnicos, as quais não possuem caráter decisório ou autorizativo.

5.2. Nesse contexto, não foram identificadas objeções à abertura do crédito adicional suplementar, considerando que o processo está devidamente instruído com a documentação comprobatória. Assim, foi elaborada a Mensagem e a Minuta de Projeto de Lei (0059097586), que encaminhamos para análise e apreciação, a fim de serem submetidas à Casa de Leis para a devida tramitação e deliberação.

5.3. Quanto aos impactos da abertura de crédito nas metas fiscais, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) segue monitorando a execução orçamentária e financeira por meio dos mecanismos de controle orçamentário. Caso necessário, serão adotadas as medidas cabíveis para assegurar que o Estado se aproxime das metas fiscais estabelecidas na LDO até o final do exercício.

5.4. Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

5.5. É a análise que submete a Gerência de Execução Orçamentária Governamental (GEOG/SEPOG) para deliberação, conforme ordem contida no artigo 39 do Decreto nº 29.945, de 09 de janeiro de 2025.

Respeitosamente,



**MARIA CECÍLIA SILVA SOARES**

Assessora Técnica SEPOG



**AURO GUEDES DE MOURA**

Gerente de Execução Orçamentária Governamental - Em substituição - SEPOG/GEOG

Portaria 80 (0056896703)



Documento assinado eletronicamente por **Auro Guedes de Moura, Assessor(a)**, em 14/04/2025, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CECÍLIA SILVA SOARES, Assessor(a)**, em 14/04/2025, às 22:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059140541** e o código CRC **2567F027**.

**Referência:** Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0035.001861/2025-74

SEI nº 0059140541



Nome da Agência  
MADEIRA MAMORE, RO

Código  
0632

Operação  
0055

Emissão  
01/04/2025

Fundo  
CAIXA FIC PRATICO RENDA FIXA CURTO

CNPJ do Fundo  
00.834.074/0001-23

Início das Atividades do Fundo  
02/10/1995

#### Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)  
0,7730

No Ano(%)  
2,3738

Nos Últimos 12 Meses(%)  
8,6945

Cota em: 28/02/2025  
8,13864000

Cota em: 31/03/2025  
8,20155100

#### Administradora

Nome  
Caixa Econômica Federal

Endereço  
Av. Paulista nº 2.300, 11º andar, Bela Vista,  
São Paulo/SP - CEP 01310-300

CNPJ da Administradora  
00.360.305/0001-04

#### Cliente

Nome  
FECOEP RO ETE SUL

CPF/CNPJ  
23.866.256/0001-81

Conta Corrente  
0006.000000071001-1

Mês/Ano  
03/2025

Folha  
01/01

Análise do Perfil do Investidor

Data da Avaliação

#### Resumo da Movimentação

##### Histórico

Saldo Anterior

Aplicações

Resgates

Rendimento Bruto no Mês

IRRF

IOF

Taxa de Saída

Saldo Bruto\*

Resgate Bruto em Trânsito\*

(\*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

##### Valor em R\$

37.579,78C

0,00

0,00

290,49C

0,00

0,00

0,00

37.870,27C

0,00

##### Qtde de Cotas

4.617,452046

0,000000

0,000000

4.617,452046

#### Movimentação Detalhada

Data

Histórico

##### Valor R\$

##### Qtde de Cotas

#### Dados de Tributação

##### Rendimento Base

0,00

##### IRRF

0,00

#### Informações ao Cotista

Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu Gerente para solicitar a inibição do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir suas despesas com impressão e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!

Prezado(a) Cotista, compareça à sua agência de relacionamento e cadastre ou atualize seu endereço de e-mail.

#### Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC:  
0800 - 726 0101

Endereço para Correspondência:

Av. Paulista nº 2.300, 11º andar, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01310-300

Ouvidoria:

0800 725 7474

Endereço Eletrônico:

[https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones\\_da\\_caixa.asp](https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp)

Acesse o site da CAIXA: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

IMPRIMIR

RETORNAR

FECHAR









Coordenadoria Estadual da Política de Assistência Social  
Gerência de Proteção Social Especial



**MINUTA DO PROJETO**  
**Benefício Eventual para Situações de Crise Climática**

RECEIVED  
JAN 10 1964  
U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE  
WASHINGTON, D.C. 20250  
OFFICE OF THE SECRETARY  
ATTENTION: ASSISTANT SECRETARY FOR  
GENERAL AFFAIRS

RECEIVED  
JAN 10 1964  
U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE  
WASHINGTON, D.C. 20250  
OFFICE OF THE SECRETARY  
ATTENTION: ASSISTANT SECRETARY FOR  
GENERAL AFFAIRS





Coordenadoria Estadual da Política de Assistência Social  
Gerência de Proteção Social Especial

### 1. ÓRGÃO/INSTITUIÇÃO/ENTIDADE

Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social-  
SEAS

### 2. RESPONSÁVEIS PELO PROJETO

Gerência de Proteção Social Especial - GPSE

Coordenadoria Estadual da Política de Assistência Social - CAS.

### 3. TÍTULO

Benefício Eventual para Situações de Crise Climática

### 4. OBJETO

Criação e implementação de um Auxílio Emergencial destinado a famílias em situação de vulnerabilidade devido a desastres naturais (enchentes, secas prolongadas e outros eventos climáticos extremos) no estado de Rondônia.

### 5. JUSTIFICATIVA

O estado de Rondônia enfrenta, de forma recorrente, desastres naturais como enchentes e estiagens prolongadas, que afetam diretamente a vida de centenas de famílias, especialmente as mais vulneráveis. De acordo com dados do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden), entre 2020 e 2023 foram registradas mais de 50 ocorrências significativas de inundações e secas severas, impactando municípios como Porto Velho, Guajará-Mirim e Ariquemes.

Em 2024, a situação tornou-se ainda mais crítica com a intensificação da seca e dos incêndios florestais, levando o governo federal a decretar estado de emergência em 26 municípios afetados. Diante desse cenário, o governo estadual ampliou as ações de assistência, distribuindo um total de 41.532 itens essenciais, entre água mineral, cestas básicas e kits de higiene, para amenizar os impactos da crise na população.

Entretanto, a logística de distribuição desses suprimentos enfrenta desafios operacionais significativos. Muitas áreas atingidas só são acessíveis por meios fluviais ou aéreos, o que demanda uma operação complexa envolvendo grande quantidade de recursos materiais (transporte aéreo, fluvial, caminhão baú, veículos, combustíveis etc;) e humanos.

O modelo tradicional de assistência, baseado na distribuição física de suprimentos, apresenta limitações que resultam em atrasos na chegada da ajuda e altos custos operacionais, ainda mais que o estado de Rondônia possui uma extensão territorial expressiva.

## 1. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Este documento tem como objetivo estabelecer a estrutura organizacional e a distribuição de recursos humanos e materiais para a implementação do Programa de Saúde da Família (PSF).

## 2. RESPONSABILIDADES E FUNÇÕES

2.1. Responsabilidades Gerais

2.2. Responsabilidades Específicas

## 3. TÍTULOS

3.1. Títulos Gerais

## 4. OBJETIVOS

4.1. Objetivo Geral

4.2. Objetivos Específicos

## 5. JUSTIFICATIVA

A justificativa para a criação do PSF reside na necessidade de uma estrutura organizacional que permita a implementação de ações de saúde primária, visando à promoção, prevenção e recuperação da saúde da população. Este documento estabelece as diretrizes para a organização do PSF, considerando as necessidades locais e as melhores práticas internacionais.

De acordo com a Lei nº 12.128/2009, o PSF é uma estratégia de organização do trabalho em saúde, baseada na atenção primária, que visa à promoção, prevenção e recuperação da saúde da população. Este documento estabelece as diretrizes para a organização do PSF, considerando as necessidades locais e as melhores práticas internacionais.

Este documento estabelece as diretrizes para a organização do PSF, considerando as necessidades locais e as melhores práticas internacionais. O objetivo principal é garantir a qualidade e a eficiência das ações de saúde primária, visando à promoção, prevenção e recuperação da saúde da população.

O presente documento estabelece as diretrizes para a organização do PSF, considerando as necessidades locais e as melhores práticas internacionais. O objetivo principal é garantir a qualidade e a eficiência das ações de saúde primária, visando à promoção, prevenção e recuperação da saúde da população.





Coordenadoria Estadual da Política de Assistência Social  
Gerência de Proteção Social Especial

Nesse contexto, a adoção de um auxílio emergencial se torna uma alternativa mais viável e eficiente, considerando os grupos tradicionais específicos presentes no estado, tais como: indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, dentre outros. Esse mecanismo permite que os beneficiários adquiram diretamente os itens de necessidade conforme sua realidade específica, reduzindo o tempo de resposta e garantindo maior autonomia para as famílias atingidas.

Além disso, o auxílio fomenta a economia local, fortalecendo o comércio das regiões impactadas e otimizando a aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, a implementação do auxílio emergencial representa uma solução mais ágil, transparente e eficaz para garantir assistência imediata e digna às populações vulneráveis de Rondônia, especialmente em cenários de calamidade pública e emergência.

## 6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Política Nacional de Assistência Social, instituída pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), estabelece a organização da assistência social no Brasil por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Este sistema é regulamentado por normas operacionais básicas e pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, que definem os serviços, programas e benefícios a serem ofertados. Em situações de emergência e calamidade pública, a LOAS prevê a instalação do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, a ser implementado pelos municípios ou pelo estado quando a capacidade municipal for excedida.

De acordo com o artigo 13 da LOAS, compete aos estados:

- I. Destinar recursos financeiros aos municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- III. Atender, em conjunto com os municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Essas disposições evidenciam a responsabilidade do órgão gestor estadual em apoiar os municípios durante situações de calamidade pública e emergência.

A LOAS, em seu artigo 22, define os benefícios eventuais como provisões suplementares e provisórias destinadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento,

Para cumprir o disposto no art. 1º da Lei nº 1.102, de 1964, o Estado de Minas Gerais, por meio do Conselho Estadual de Defesa do Brasil, instituiu o Conselho Estadual de Defesa do Brasil, com a finalidade de coordenar e executar as medidas necessárias à defesa do Brasil, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.102, de 1964.

O Conselho Estadual de Defesa do Brasil, instituído pelo Decreto nº 1.102, de 1964, tem a honra de informar que, em virtude da necessidade de reorganização do Conselho, o mesmo foi reestruturado, passando a denominar-se Conselho Estadual de Defesa do Brasil, com a finalidade de coordenar e executar as medidas necessárias à defesa do Brasil, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.102, de 1964.

### A REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

A Lei nº 1.102, de 1964, instituiu o Conselho Estadual de Defesa do Brasil, com a finalidade de coordenar e executar as medidas necessárias à defesa do Brasil, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.102, de 1964. O Conselho foi reorganizado, passando a denominar-se Conselho Estadual de Defesa do Brasil, com a finalidade de coordenar e executar as medidas necessárias à defesa do Brasil, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.102, de 1964.

### O CONSELHO EM 13 DE JULHO DE 1964

O Conselho, em 13 de julho de 1964, realizou a sua primeira reunião, na qual foram discutidos e aprovados os pontos seguintes: a) a reorganização do Conselho; b) a criação de comissões técnicas; c) a elaboração de planos de defesa.

Para cumprir o disposto no art. 1º da Lei nº 1.102, de 1964, o Estado de Minas Gerais, por meio do Conselho Estadual de Defesa do Brasil, instituiu o Conselho Estadual de Defesa do Brasil, com a finalidade de coordenar e executar as medidas necessárias à defesa do Brasil, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.102, de 1964.

A Lei nº 1.102, de 1964, instituiu o Conselho Estadual de Defesa do Brasil, com a finalidade de coordenar e executar as medidas necessárias à defesa do Brasil, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.102, de 1964.





Coordenadoria Estadual da Política de Assistência Social  
Gerência de Proteção Social Especial

morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. Esses benefícios integram as garantias do SUAS e são ofertados pelos municípios e pelo Distrito Federal, com cofinanciamento e apoio técnico dos estados ou em ação conjunta entre estado e município.

Situações de calamidade pública e emergência, como desastres naturais (enchentes, deslizamentos, secas) ou crises sanitárias (pandemias), provocam impactos significativos na vida das famílias, tais como:

- Perda de bens materiais e moradia: destruição parcial ou total das residências e pertences pessoais;
- Interrupção de fontes de renda como: perda da produção agrícola, extrativista, e destruição de locais de trabalho ou impossibilidade de exercer atividades laborais;
- Agravamento de condições de saúde: exposição a doenças, lesões físicas e traumas psicológicos;
- Desagregação familiar e comunitária: deslocamento forçado e perda de vínculos sociais.
- Insegurança alimentar, habitacional e vestuário.

Esses fatores intensificam a vulnerabilidade social, comprometendo a capacidade das famílias de prover suas necessidades básicas e exercer sua autonomia. Nessas circunstâncias, os benefícios eventuais desempenham um papel crucial ao:

- Assegurar meios de sobrevivência: fornecimento de recursos financeiros ou materiais para suprir necessidades imediatas, como alimentação, vestuário e abrigo;
- Restaurar a dignidade e a autonomia: apoio para que as famílias retomem suas atividades cotidianas e reconstruam suas vidas;
- Prevenir o agravamento de vulnerabilidades: intervenção rápida para evitar que a situação de risco se prolonguem ou se torne permanente.

Nessa perspectiva, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em sua Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009), reconhece que:





Coordenadoria Estadual da Política de Assistência Social  
Gerência de Proteção Social Especial

A transferência de renda promove autonomia, pois permite que as famílias decidam como suprir suas prioridades (Art. 5º, PNAS).

O formato pecuniário pode ser mais eficiente em emergências, conforme diretrizes da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, que prevê "auxílios emergenciais em dinheiro ou vale" (Tipificação, Serviço de Proteção em Situações de Calamidades).

A Lei complementar 1.026 de 14 de Junho de 2019 a qual Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que "Instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, e dá outras providências", prevê em seu artigo 2º, alínea "i", a concessão de benefícios eventuais, com o objeto de prestar assistência social por meio da distribuição de recursos materiais e/ou financeiros a famílias em situação de vulnerabilidade temporária ou calamidade pública, em consonância com artigo 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Destacamos também, que a Lei nº 4.760 de 11 de maio de 2020, na qual autoriza o Poder Executivo a criar programas estaduais emergenciais e outros programas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Estado de Rondônia, por meio do Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza (FECOEP/RO).

Tabela: Vantagens do Auxílio em Relação a Cestas Básicas

| <b>Critério</b>    | <b>Cestas Básicas</b>                | <b>Auxílio Emergencial</b>                      |
|--------------------|--------------------------------------|-------------------------------------------------|
| Autonomia familiar | Limitada (itens pré-definidos)       | Ampliada (escolha conforme necessidades)        |
| Logística          | Complexa (armazenamento, transporte) | Ágil (recursos digitais)                        |
| Dignidade          | Estigmatizante (filas, padronização) | Respeito às preferências culturais e dietéticas |

## 7. OBJETIVO GERAL

- Garantir acesso rápido e digno à bens de consumo essencial para famílias atingidas por calamidades públicas e emergência



SECRET  
INFORME  
ANNUAL  
1977

Le présent rapport a été préparé par le Service des Relations Internationales du Comité International de la Croix-Rouge (CICR) en collaboration avec le Service des Relations Internationales de l'Organisation Mondiale de la Santé (OMS). Il a pour but de fournir une vue d'ensemble des activités de ces deux organisations dans le domaine de la santé internationale en 1977. Le rapport est divisé en quatre parties : la première décrit les activités de l'OMS, la deuxième celles du CICR, la troisième les activités conjointes des deux organisations, et la quatrième les perspectives pour l'avenir.

Le Comité International de la Croix-Rouge (CICR) a été créé en 1864 par des médecins suisses qui ont fondé la Croix-Rouge suisse. Depuis lors, le CICR a développé une action humanitaire internationale qui vise à soulager la souffrance des victimes de conflits armés et à promouvoir le respect du droit international humanitaire.

Tableau des Activités de l'OMS et du CICR en 1977

| Activité            | OMS                 | CICR                |
|---------------------|---------------------|---------------------|
| Assistance médicale | Programme d'urgence | Programme d'urgence |
| Formation           | Programme d'urgence | Programme d'urgence |
| Recherche           | Programme d'urgence | Programme d'urgence |
| Publications        | Programme d'urgence | Programme d'urgence |

CONCLUSION

Le présent rapport a été préparé en vue de fournir une vue d'ensemble des activités de l'OMS et du CICR en 1977. Il a pour but de fournir une vue d'ensemble des activités de ces deux organisations dans le domaine de la santé internationale en 1977.



Coordenadoria Estadual da Política de Assistência Social  
Gerência de Proteção Social Especial

## 7.1. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Complementar a logística complexa do processo de entrega de cestas básicas, água mineral e kits de higiene por transferência monetária direta.
- Reduzir o tempo de resposta em situações críticas (recursos liberados em até 5 dias úteis).
- Fortalecer o comércio local mediante restrição de uso em mercados e feiras credenciados.

## 8. PÚBLICO-ALVO PRIORITÁRIO

- Famílias cadastradas no CadÚnico com renda per capita inferior a ½ salário mínimo.
- Prioridade para famílias com composição de pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes e Grupos Populacionais Tradicionais Específicos (GPTE).
- Comunidades atingidas por desastres com decreto de emergência reconhecido (Defesa Civil).
- Outros públicos a serem definidos.

## 9. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL

- Atender os 52 Municípios do Estado de Rondônia.

## 10. PLANO OPERACIONAL/METODOLOGIA

### 10.1. Cadastro e Seleção

- Priorização de famílias já cadastradas no CadÚnico.
- Sistema Estadual de Autocadastro.
- Inclusão via busca ativa em abrigos e áreas atingidas.

### 10.2. Benefício Proposto e modalidade

- Valor: R\$1.000,00/mês por família.
- Forma: Depósito bancário.
- Duração: 3 meses.
- Gestão: Parceria com bancos públicos ou instituições financeiras para operacionalização.

### 10.3. Financiamento

- Recursos do FECOEP







Coordenadoria Estadual da Política de Assistência Social  
Gerência de Proteção Social Especial

## 11. DEMONSTRATIVOS DE RECURSOS E CUSTOS

### 11.1 Dados Financeiros

- Custos Estimados Mensais com o Auxílio: R\$ 4.500.000,00
- Taxas Bancárias: R\$ 27.675,00
- Valor total estimado: R\$ 4.527.675,00

| Descrição          | Natureza | Quantidade | Valor Unitário | Valor Total      |
|--------------------|----------|------------|----------------|------------------|
| Auxílio Financeiro | 33.90.48 | 4.500      | R\$ 1.000,00   | R\$ 4.500.000,00 |
| Taxas Bancárias    | 33.90.39 | 4.500      | R\$ 6,15       | R\$ 27.675,00    |
|                    |          |            | Total          | R\$ 4.527.675,00 |

### 11.2 Base do Cálculo

- Valor por família: R\$ 1.000,00 (mil reais)
- Duração do benefício: Até 3 meses por família
- Estimativa de público: 1.500 famílias

Para este levantamento, foram considerados como parâmetros a projeção de famílias e municípios beneficiados com apoio do Estado entre o ano de 2023 até abril de 2025.

| ANO          | Nº DE FAMÍLIAS | Nº DE PESSOAS |
|--------------|----------------|---------------|
| 2023         | 560            | 2.240         |
| 2024         | 2.030          | 8.120         |
| 2025         | 1.404          | 5.616         |
| <b>TOTAL</b> | <b>3.994</b>   | <b>15.976</b> |

Fonte GPSE/CAS/SEAS - Período abrangido: 2023 a abril de 2025

No período analisado, a assistência concentrou-se principalmente nos seguintes municípios: Alta Floresta, Buritis, Cacoal, Guajará-Mirim, Espigão do Oeste, Campo Novo de Rondônia, Jaru, Ji-Paraná e Porto Velho.

Ressaltamos que os referidos municípios foram atendidos por meio da solicitação oficial de apoio endereçada a esta SEAS e acompanhadas pela Defesa Civil Estadual.

## II. MEMORIZATIVO DE RESULTADOS

### II.1. Indicadores

- Cuentas de Ingresos y Egresos del Estado
- Ingresos Fiscales
- Gastos Fiscales

| Indicador         | Unidad                         | 2013      | 2014      | 2015      |
|-------------------|--------------------------------|-----------|-----------|-----------|
| Ingresos Fiscales | Miles de millones de Bolívares | 11.300,12 | 12.400,00 | 13.400,00 |
| Gastos Fiscales   | Miles de millones de Bolívares | 11.300,12 | 12.400,00 | 13.400,00 |
| Saldo             | Miles de millones de Bolívares | 0,00      | 0,00      | 0,00      |

### II.2. Análisis de Datos

- El total de ingresos fiscales en 2013 fue de 11.300,12 millones de Bolívares.
- El total de gastos fiscales en 2013 fue de 11.300,12 millones de Bolívares.
- El saldo de la cuenta de ingresos y gastos fiscales en 2013 fue de 0,00 millones de Bolívares.

Para el presente informe, los datos correspondientes a los ingresos y gastos fiscales en 2013 se han tomado de la Cuenta de Ingresos y Egresos del Estado de Aragua.

| Año   | Ingresos Fiscales | Gastos Fiscales | Saldo |
|-------|-------------------|-----------------|-------|
| 2013  | 11.300,12         | 11.300,12       | 0,00  |
| 2014  | 12.400,00         | 12.400,00       | 0,00  |
| 2015  | 13.400,00         | 13.400,00       | 0,00  |
| Total | 37.100,12         | 37.100,12       | 0,00  |

Fuente: Oficina de Planeación Económica, 2013 y 2014.

Los datos correspondientes a los ingresos y gastos fiscales en 2013 se han tomado de la Cuenta de Ingresos y Egresos del Estado de Aragua.

Resultados que se corresponden a los ingresos y gastos fiscales en 2013 se han tomado de la Cuenta de Ingresos y Egresos del Estado de Aragua.



Coordenadoria Estadual da Política de Assistência Social  
Gerência de Proteção Social Especial

A média anual de famílias atendidas neste período foi de 1.331 famílias envolvendo situações de crise hídrica tanto por cheias quanto por escassez de água. Considerando que o auxílio emergencial visa não substituir totalmente a oferta de insumos materiais (cestas básicas, água mineral, dentre outros), especialmente, em razão da presença de famílias sem acesso ao sistema bancário ou residentes em comunidades longínquas e/ou isoladas. Na presente proposta estimamos o atendimento anual de 1.500 famílias afetadas por meio da transferência financeira, abrangendo assim a média anual e prevendo um acréscimo de contingência.

## 12. INDICADORES DE RESULTADOS

- N° de famílias atendidas;
- Redução de custos logísticos.

## 13. DISPOSIÇÕES FINAIS

- O projeto será regulamentado por decreto estadual e poderá ser estendido conforme persistir a situação de calamidade pública e emergência.
- Os dados dos beneficiários serão protegidos conforme a LGPD.

Elaborado por: Fabiane Aparecida Passarini - Coordenadora da política de Assistência Social

Gláucia do Nascimento Prado - Gerente da Proteção Social Especial

Elaborado por: Railane de Oliveira Marinho - Assessoria Técnica

Juliana da Costa Reis - Assessora Técnica

Data: Abril de 2025





Ano Base: 2025

**Data Referência** 11/04/2025 **Número** 2025NO000005

**Unidade Orçamentária** 23011 Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia

**Tipo Alteração** Suplementação **Processo** 0026.002705/2025-30

**Responsável Liberação** 013.328.142-63 HELLEN MOREIRA **Data Liberação** 11/04/2025

**POMAROLI**

**Tipo Ato Legal**

**Justificativa** Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste solicitar abertura de crédito adicional por superávit, a fim de atender a necessidade de criação e implementação de um Auxílio Emergencial destinado a famílias em situação de vulnerabilidade devido a desastres naturais (enchentes, secas prolongadas e outros eventos climáticos extremos) no estado de Rondônia.

O estado de Rondônia enfrenta, de forma recorrente, desastres naturais como enchentes e estiagens prolongadas, que afetam diretamente a vida de centenas de famílias, especialmente as mais vulneráveis. De acordo com dados do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden), entre 2020 e 2023 foram registradas mais de 50 ocorrências significativas de inundações e secas severas, impactando municípios como Porto Velho, Guajará-Mirim e Ariquemes.

Em 2024, a situação tornou-se ainda mais crítica com a intensificação da seca e dos incêndios florestais, levando o governo federal a decretar estado de emergência em 26 municípios afetados. Diante desse cenário, o governo estadual ampliou as ações de assistência, distribuindo um total de 41.532 itens essenciais, entre água mineral, cestas básicas e kits de higiene, para amenizar os impactos da crise na população.

Entretanto, a logística de distribuição desses suprimentos enfrenta desafios operacionais significativos. Muitas áreas atingidas só são acessíveis por meios fluviais ou aéreos, o que demanda uma operação complexa envolvendo grande quantidade de recursos materiais (transporte aéreo, fluvial, caminhão baú, veículos, combustíveis etc;) e humanos.

O modelo tradicional de assistência, baseado na distribuição física de suprimentos, apresenta limitações que resultam em atrasos na chegada da ajuda e altos custos operacionais, ainda mais que o estado de Rondônia possui uma extensão territorial expressiva.

Nesse contexto, a adoção de um auxílio emergencial se torna uma alternativa mais viável e eficiente, considerando os grupos tradicionais específicos presentes no estado, tais como: indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, dentre outros. Esse mecanismo permite que os beneficiários adquiram diretamente os itens de necessidade conforme sua realidade específica, reduzindo o tempo de resposta e garantindo maior autonomia para as famílias atingidas.

Além disso, o auxílio fomenta a economia local, fortalecendo o comércio das regiões impactadas e otimizando a aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, a implementação do auxílio emergencial representa uma solução mais ágil, transparente e eficaz para garantir assistência imediata e digna às populações vulneráveis de Rondônia, especialmente em cenários de calamidade pública e emergência.

O Projeto Benefício Eventual para Situações de Crise Climática, visa atender todos os 52 municípios do Estado de Rondônia, com auxílio financeiro no valor de R\$1.000,00/mês por família, por um período de três meses. Com a expectativa de atender a um total de 1.500 famílias.

**Cancelamento**

**Situação Registro** Ativo - Liberada

## Lançamentos

| Tipo | Subação | Fonte Recurso | Natureza | Valor        |
|------|---------|---------------|----------|--------------|
| A    | 219701  | 2.7.61.000001 | 33.90.48 | 4.500.000,00 |







Ano Base: 2025

|                                                                     |                                                                              |                                     |                           |
|---------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------|
| <b>Tipo Alteração</b> Suplementação                                 |                                                                              | <b>Processo</b> 0026.002705/2025-30 |                           |
| <b>Responsável Liberação</b> 013.328.142-63 HELLEN MOREIRA POMAROLI |                                                                              | <b>Data Liberação</b> 11/04/2025    |                           |
| <b>Tipo Ato Legal</b>                                               |                                                                              |                                     |                           |
| <b>Cancelamento</b>                                                 |                                                                              |                                     |                           |
| A                                                                   | 219701                                                                       | 2.7.61.000001                       | 33.90.39 27.675,00        |
|                                                                     |                                                                              |                                     | <b>Total</b> 4.527.675,00 |
| <b>Fonte Recurso</b>                                                |                                                                              |                                     |                           |
| <b>Tipo</b>                                                         | <b>Fonte Recurso</b>                                                         |                                     | <b>Valor</b>              |
| A                                                                   | 2.7.61.000001 Recurso vinculad ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. |                                     | 4.527.675,00              |
| <b>Natureza</b>                                                     |                                                                              |                                     |                           |
| <b>Tipo</b>                                                         | <b>Natureza</b>                                                              |                                     | <b>Valor</b>              |
| A                                                                   | 33.90.39 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica                         |                                     | 27.675,00                 |
| A                                                                   | 33.90.48 Outros Auxílios Financeiros Pessoas Físicas                         |                                     | 4.500.000,00              |
| <b>Subação</b>                                                      |                                                                              |                                     |                           |
| <b>Subação</b>                                                      |                                                                              |                                     |                           |
| 219701 PROMOVER ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS                        |                                                                              |                                     |                           |
| <b>Histórico</b>                                                    |                                                                              |                                     |                           |
| <b>Data</b>                                                         | <b>Responsável</b>                                                           |                                     | <b>Situação</b>           |
| 11/04/2025 14                                                       | HELLEN MOREIRA POMAROLI                                                      |                                     | Liberada                  |





Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 88  
Disponibilização: 12/05/2020  
Publicação: 11/05/2020



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
LEI Nº 4.760, DE 11 DE MAIO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a criar programas estaduais emergenciais e outros programas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a criar programas estaduais emergenciais e outros programas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Estado de Rondônia, especialmente:

I - o Programa de Transferência de Renda Temporária, em casos de calamidade pública ou emergência;

II - o Programa Renda Básica de Cidadania;

III - o Programa Aluguel Social; e

IV - os Programas de benefícios eventuais no âmbito do SUAS, decorrentes ou agravados por nascimentos, mortes, vulnerabilidades temporárias e calamidade pública ou emergência.

Parágrafo único. O Regulamento definirá os critérios de elegibilidade, requisitos, valores e demais rotinas de cada programa.

Art. 2º. Os Benefícios Eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.

§ 1º. Os itens sob a responsabilidade da política de Saúde, Educação, Habitação, Segurança Alimentar, Nutricional e outras políticas setoriais não são Benefícios Eventuais da Assistência Social, devendo ser atendidos pelas respectivas políticas.

§ 2º. Os recursos que sejam depositados em contas bancárias advindos dos programas a que se refere esta Lei não poderão ser objeto de dedução pelas instituições bancárias para quitação de dívidas preexistentes em razão da natureza assistencial do recurso.

Art. 3º. Além dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, os programas instituídos pelo Poder Executivo poderão ser financiados pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP e por recursos remanejados, por meio de Decreto, de acordo com a Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 1º. Os programas instituídos em virtude de calamidade pública ou emergência, financiados pelo FEAS, submeter-se-ão à análise posterior do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.





§ 2º. Os programas instituídos em virtude de calamidade pública ou emergência, financiados pelo FECOEP, dispensarão a análise do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

Art. 4º. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito extraordinário para custear os programas emergenciais da assistência social durante a vigência de estado de calamidade pública.

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá regulamento para fiel execução da norma.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de maio de 2020, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/05/2020, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011488459** e o código CRC **1A8C34A7**.

**Referência:** Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0026.138327/2020-17

SEI nº 0011488459





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Contabilidade Geral do Estado - COGES

**ANÁLISE**

Análise nº 35/2025/COGES-CAPRCG

**ANÁLISE TÉCNICA**

Para: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Assunto: **Abertura do orçamento por Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da unidade orçamentária - FECOEP**

Em atenção ao Ofício nº 2674/2025/SEPOG-GEOG (ID 0059349783) e Ofício nº 2983/2025/SEAS-GPLAN (ID 0059240333), que versam sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP 230011, no valor de até R\$ 4.527.675,00 (quatro milhões, quinhentos e vinte e sete mil seiscentos e setenta e cinco reais), servimo-nos do presente para nos manifestar:

**1. BREVE SÍNTESE DOS AUTOS**

1.1. Consta os autos da solicitação de abertura de Crédito, tendo como fonte de recurso o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial ao final do Exercício de 2024, conforme nº 2674/2025/SEPOG-GEOG (ID 0059349783).

Dessa forma, considerando a solicitação apresentada por meio do Ofício nº 2983/2025/SEAS-GPLAN (0059240333), em que a unidade orçamentária Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP, requer a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, no valor total de R\$ 4.527.675,00 (quatro milhões, quinhentos e vinte e sete mil seiscentos e setenta e cinco reais), para o exercício de 2025, informamos que os recursos terão como origem na fonte de recurso 2.761.0.00001, que irá atender a respectiva unidade.

**2. DA COMPETÊNCIA DA CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

2.1. Cumpre destacar que esta Contabilidade Geral do Estado, órgão central do Sistema de Contabilidade, tem por finalidade a definição, a disciplina e o exercício da supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e Fundos Estaduais, com vistas a elaborar as Demonstrações Contábeis, a Prestação Geral de Contas do Estado e informações gerenciais conforme o Decreto nº 27.158, de 12 de maio de 2022, que dispõe sobre o Estatuto da Contabilidade Geral do Estado - COGES, nos termos da Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021.

2.2. Dessa forma, visando o controle efetivo dos saldos financeiros do Estado, a Contabilidade Gral do Estado publicou a Nota Técnica de Procedimento Contábil nº001/2024/COGES/GAB, a qual apresenta os procedimentos contábeis relacionados à apuração, à conciliação e à análise do Superávit Financeiro por domicílio bancário e por unidade gestora, sendo aplicável a todas as Unidades Gestoras no âmbito do Estado.

2.3. Ademais, foi encaminhado às Unidades Gestoras o Ofício nº 2213/2024/COGES-CAPRCG, contendo o Fluxo de Abertura de Crédito por Superávit Financeiro, bem como o Ofício nº 1267/2025/COGES-CAPRCG (0057982987), reiterando a importância do cumprimento desse fluxo.

**3. DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS FISCAIS**

3.1. A solicitação de crédito adicional implica na alteração dos valores inicialmente previstos nas fontes de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2025.

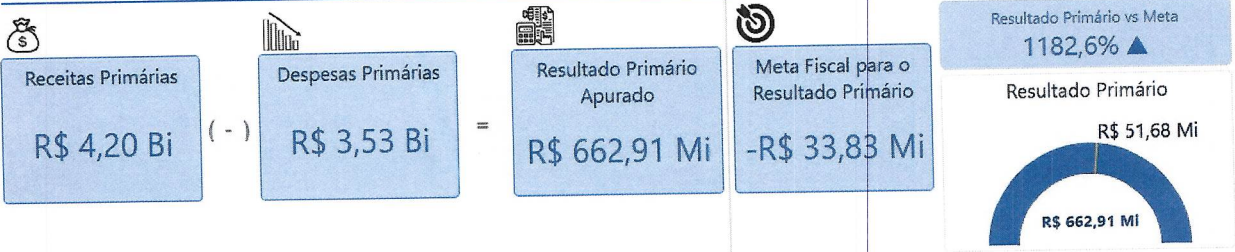
3.2. Importante ressaltar que, conforme a metodologia do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição, o valor a ser suplementado resultará no aumento da despesa primária, impactando na apuração do resultado primário no momento do seu pagamento, seja na forma de empenho (despesa do ano) ou restos a pagar.

3.3. Neste sentido, observado que a LDO estabeleceu a Meta Fiscal para o Resultado Primário em - R\$ 33.825.619,00 (trinta e três milhões, oitocentos e vinte e cinco mil seiscentos e dezenove reais) informa-se que o Resultado Primário apurado até a data de 16/04/2025 encontra-se em R\$ 662.912.968,16 (seiscentos e sessenta e dois milhões, novecentos e doze mil novecentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos).





Resultado Primário



Fonte: DashBord, construído por meio da ferramenta PowerBi utilizando informações do NetDiver.

3.4. À luz do cenário apresentado na Figura 01, considera-se apropriada a continuidade da abertura de Crédito Adicional por Superávit Financeiro, respeitando a execução das despesas primárias, consoante as metas estipuladas na LDO de 2025.

4. DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS FINANCEIROS

4.1. A Lei nº 4.320/1964, estabelece que o Superávit Financeiro do exercício anterior pode ser utilizado para a abertura de créditos adicionais, desde que comprovada a disponibilidade financeira.

4.2. Examinando o Balanço Patrimonial, conforme o Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/1964, verifica-se que o valor solicitado está disponível na Unidade Gestora, conforme figura 02.

Figura 02 - Quadro do Supéravit/Déficit Financeiro (Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/1964)

ESTADO DE RONDÔNIA

BALANÇO PATRIMONIAL - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA  
Anexo 14 - Lei Federal nº 4.320/64  
Em 31 de Dezembro de 2024 e 2023

| QUADRO DO SUPERAVIT / DEFICIT FINANCEIRO                             |                      |                      |
|----------------------------------------------------------------------|----------------------|----------------------|
| FONTES DE RECURSO                                                    | 31/12/2024           | 31/12/2023           |
| 761 Recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza | 56.141.948,53        | 42.714.132,32        |
| <b>TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS</b>                                  | <b>56.141.948,53</b> | <b>42.714.132,32</b> |

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF)

Fonte: SIGEF/RO

4.3. Ademais, consoante a Nota Técnica de Procedimento Contábil nº001/2024/COGES/GAB, o valor solicitado foi registrado na conta 8.2.3.5.0.00.00.00 – Superávit Financeiro Disponível.

4.4. Frisa-se que a Unidade Gestora é responsável por esses lançamentos e pela Nota Orçamentária, assegurando a conferência e acompanhamento necessário.

4.5. Nessa toada, rememoramos o disposto na Nota Técnica 001/2024/COGES-GAB, item 3.2.2 Do Lançamento do superavit a abrir:

Destaca-se que o referido lançamento a ser realizado por esta COGES, será feito com base nas informações pormenorizadas da disponibilidade financeira por domicílio bancário e fonte indicada pela Unidade Gestora nos processos de abertura de crédito, sendo imprescindível que a solicitação venha com as informações completas e livres de erro.

Nessa toada, alerta-se que as informações prestadas pelas Unidades Gestoras à Contabilidade Geral são de inteira responsabilidade da Unidade Gestora e após os lançamentos realizados por esta Contabilidade Geral, não será possível estorná-los, tendo em vista que o saldo de disponibilidade financeira deve corresponder ao saldo do superávit financeiro apurado. Orienta-se que haja uma análise eficaz no que concerne a reclassificação do domicílio bancário, tendo em vista que após realizadas as reclassificações, não é apropriado ocorrer estornos e novas reclassificações.

4.6. Quanto a análise da disponibilidade financeira efetiva consignada em conta bancária, atestamos que após consulta no SIGEF, há saldo contábil apresentado na conta contábil 7.2.1.9.2.00.00.00 - Disponibilidade por fonte de recursos -controle por domicílio bancário e Extrato Bancário ID 0059241413.

Figura 03 - Transação Detalhar Conta - 7.2.1.9.2.00.00.00





Detalhar Conta - SIGEF/RO - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - Google Chrome

Não seguro sigef.sefin.ro.gov.br/SIGEF2025/CTB/CTBDetalharContaCorrente.aspx?CdTransacao=365

**Detalhar Conta**

\* Unidade Gestora / Gestão 230011 23011 ? ☐ Incluir Saldos Zerados Confirmar

\* Conta Contábil 7.2.1.9.2.00.00.00 ? Mês Referência Abril

Conta Corrente ? a ?

| Conta Corrente                      | Mov. Devedor | Mov. Credor  | Saldo         |   |
|-------------------------------------|--------------|--------------|---------------|---|
| 001 02757X 0000099678 1.761.0.00001 | 2.664.557,07 | 1.064.140,48 | 8.289.562,76  | D |
| 001 02757X 0000099678 1.869.0.00000 | 0,00         | 0,00         | 25.347,38     | D |
| 001 02757X 0000099678 2.761.0.00001 | 0,00         | 0,00         | 56.104.956,39 | D |
| 104 006327 6000710011 1.761.0.00001 | 0,00         | 0,00         | 878,13        | D |
| 104 006327 6000710011 2.761.0.00001 | 0,00         | 0,00         | 36.992,14     | D |
| Totais                              | 2.664.557,07 | 1.064.140,48 | 64.457.736,80 | D |

Fonte: SIGEF/RO

4.7. Após atendimento da IN 01/2024 por parte da Unidade Gestora, a Contabilidade Geral procedeu ao registro contábil na conta 8.2.3.1.0.00.00.00 – Superávit Financeiro a Abrir, conforme figura 3.

Figura 03 - Transação Detalhar Conta - 8.2.3.1.00.00.00

Detalhar Conta - SIGEF/RO - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - Google Chrome

Não seguro sigef.sefin.ro.gov.br/SIGEF2025/CTB/CTBDetalharContaCorrente.aspx?CdTransacao=365

**Detalhar Conta**

\* Unidade Gestora / Gestão 230011 23011 ? ☐ Incluir Saldos Zerados Confirmar

\* Conta Contábil 8.2.3.1.0.00.00.00 ? Mês Referência Abril

Conta Corrente ? a ?

| Conta Corrente | Mov. Devedor | Mov. Credor   | Saldo         |   |
|----------------|--------------|---------------|---------------|---|
| 2.761.0.00001  | 0,00         | 56.141.948,53 | 56.141.948,53 | C |
| Totais         | 0,00         | 56.141.948,53 | 56.141.948,53 | C |

Fonte: SIGEF/RO

## DA CONCLUSÃO

5.1. As considerações apresentadas no item 3 não representam impedimento para a suplementação solicitada no Ofício nº 2674/2025/SEPOG-GEOG (ID 0059349783) e Ofício nº 2983/2025/SEAS-GPLAN (ID 0059240333), mas reforçam a necessidade de monitoramento da execução das despesas primárias, consoante as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

5.2. O pedido fundamentado no superávit indica que os recursos já se encontram disponíveis em conta, conforme evidenciado no item 4 que trata dos aspectos financeiros, garantindo-se assim a sustentabilidade fiscal e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

5.3. Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela aprovação da abertura do crédito suplementar com base no Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

5.4. Sendo o que cabia manifestar no momento.

Atenciosamente,

**JOSILANE GONÇALVES SERRA GUZO**

Assessora

Central de Acompanhamento de Prevenção e Riscos das Contas de Governo

**SÂMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA**

Analista Contábil COGES

Central de Acompanhamento de Prevenção e Riscos das Contas de Governo

**LAILA RODRIGUES ROCHA GUERRA**

Diretora Central de Contabilidade

Analista Contábil COGES

Mestranda em Contabilidade Pública e Administração (FUCAPE/ES)

**JURANDIR CLAUDIO DADDA**







Documento assinado eletronicamente por **Laila Rodrigues Rocha Guerra, Diretor(a)**, em 16/04/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral**, em 16/04/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josilane Gonçalves Serra Guzo, Assessor(a)**, em 16/04/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sâmia Priscila Soares de Souza, Analista Contábil**, em 16/04/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059363767** e o código CRC **083BF104**.

PARECER EM PLENÁRIO  
Dep. Doutor  
1º Secretário

APROVADO O PARECER  
Em 22 / 04 / 2025  
1º Secretário

APROVADO  
Dispensada a Redação Final  
Vai ao Expediente.  
Em 22 / 04 / 2025  
1º Secretário